



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**CAROLINE PENCHEL LOPES**

**A Justiça Restaurativa Como Ferramenta Eficaz Nos Casos De  
Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**

**BRASÍLIA  
2021**

**CAROLINE PENCHEL LOPES**

**A Justiça Restaurativa Como Ferramenta Eficaz Nos Casos De  
Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**BRASÍLIA  
2021**

**CAROLINE PENCHEL LOPES**

**A Justiça Restaurativa Como Ferramenta Eficaz Nos Casos De  
Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Para todas as mulheres que sofrem  
caladas as mais diversas violências.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a melhor mãe do mundo que em qualquer circunstância está ao meu lado em todos os momentos da minha vida, sempre tendo a palavra certa ou apenas o olhar carinhoso que a todo tempo me faz acreditar que eu posso fazer tudo o que eu acredito. Também tenho que agradecer ao meu pai que mesmo com todo o trabalho sempre arruma tempo para estudar comigo. Igualmente preciso reconhecer o apoio do meu irmão que do jeito dele sempre acaba apoiando as minhas decisões.

Essencial também falar dos meus filhos caninos Mel, Apolo, Meg, Haya e Kakau (*in memoriam*) que a qualquer momento estão dispostos com sua lealdade a ficar do meu lado durante horas. Não poderia deixar de mencionar a minha amada avó Socorro que me faz tanta falta com suas gargalhadas e comidas deliciosas e ao meu querido avô Simões que foi embora cedo demais da minha vida, também preciso falar da tia Leca que do seu jeito faz bastante falta.

Quero agradecer também as minhas amigas, Ana Paula por toda a ajuda com os gráficos, a Jaqueline que me ajudou a montar a pesquisa e a Gabriela pelo doce de leite que me ajudou nos momentos críticos da produção da minha monografia. Preciso agradecer ao meu grande amigo Alexandre que sempre está disposto a me ouvir e aconselhar. O meu maior agradecimento é para Deus, pois sem a fé que tenho teria sido impossível concluir qualquer coisa na vida.

Imprescindível também o meu agradecimento a minha talentosa orientadora Raquel Tiveron que através de uma palestra me deixou fascinada com o tema da justiça restaurativa, além de toda ajuda no trabalho. Assim como agradeço aos membros da banca avaliadora.

*“A vida começa quando a violência acaba”  
(Maria da Penha).*

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido tema de diversos debates haja vista se tratar de algo que ocorre em diversos lares brasileiros. Este é um problema que existe há séculos na nossa sociedade que mesmo em pleno século 21 continua com o pensamento patriarcal, onde a figura feminina acaba sendo ainda subjugada pelo homem. Diante disso, mesmo com o implemento da lei 11.340/06, também denominada como lei Maria da Penha, percebemos que o número dessas agressões continua elevados e que muitas vezes o Estado não consegue solucioná-lo a tempo, pois mesmo com a denúncia o agressor permanece com o mesmo pensamento, além de em alguns casos tornar a violência pior do que era. Com esse cenário, a justiça restaurativa se torna uma excelente ferramenta para esses tipos de casos, já que ela propõe uma forma diferenciada de tentar resolver a questão deixando de lado o modelo tradicional e formal de jurisdição para uma tentativa informal, onde as partes serão as protagonistas e juntas tentarão solucionar o conflito com o auxílio de um mediador ou facilitador e não com uma imposição de uma sentença dada por um juiz que na maioria dos casos não põe fim ao quadro de terror suportado pela vítima.

**Palavras-Chave:** Movimentos Feministas; Violência Doméstica; Justiça Restaurativa; Mediação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>11</b>
1.1 O que é violência doméstica .....	11
1.2 Da violência física.....	21
1.3 Da violência sexual.....	21
1.4 Da violência moral .....	22
1.5 Da violência patrimonial .....	23
1.6 Da violência psicológica .....	24
1.7 Compilação de pesquisa de campo sobre violência doméstica .....	25
<b>2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. ....</b>	<b>39</b>
2.1 O que é Justiça Restaurativa .....	39
2.2 Os princípios da Justiça Restaurativa.....	44
2.3 As vantagens da Justiça Restaurativa .....	47
<b>3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....</b>	<b>50</b>
3.1 O motivo de utilizar a Justiça Restaurativa nos casos de Maria da Penha .....	50
3.2 A Lei 13.140/15 como ferramenta nas práticas restaurativas.....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>



## INTRODUÇÃO

Durante toda história humana, as mulheres foram subjugadas nos mais variados aspectos pela dominação masculina. Foi somente a partir do século XIX, com o surgimento do movimento feminista que as mulheres começaram a ganhar força, podendo então opor-se ao machismo e buscar o reconhecimento efetivo de direitos igualitários para ambos os gêneros.

As conquistas das mulheres foram amplas em diversos países, mas ainda em pleno século XXI, independentemente da classe social ou econômica da vítima, se percebe que temos um longo caminho pela frente. Apesar da luta constante de entidades internacionais e nacionais em aprovar medidas efetivas para acabar com esse tipo de comportamento violento.

No Brasil, conseguimos vislumbrar que mesmo com a aprovação da lei 11.340/06, a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher não foi tão significativa assim, mantendo-se ainda um elevado índice dessas ocorrências. Um dos motivos que pode estar contribuindo para a ineficácia do respeito a essa lei, é a forma que ela vem sendo aplicada aos agressores. Desta maneira, a justiça restaurativa entra como um modelo diferenciado para um melhor enfrentamento dessas questões.

Sendo assim, o objeto do presente trabalho é o estudo da justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher. Tendo como objetivo principal demonstrar a forma como a justiça restaurativa atua nos cenários que envolvam esse tipo de violência, demonstrando as formas de proteção a favor da mulher como também as maneiras de punição para os seus ofensores, mirando é claro nas particularidades do método restaurativo. Foi utilizada a metodologia bibliográfica com objetivo exploratório.

Para tanto, no primeiro capítulo vamos abordar o que é a violência doméstica contra a mulher e as suas formas de violência, diferenciando também a violência contra a mulher que não é objeto da nossa discussão da violência doméstica contra a mulher que é o foco desse trabalho.

No segundo capítulo, abordaremos as bases teóricas da justiça restaurativa e como é realizada a sua aplicação no direito brasileiro. Informando também sobre os princípios que conduzem essa nova metodologia de conflito. Além de mostrar quais são as vantagens de utilizar o método restaurativo na resolução de casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já no terceiro capítulo, falaremos o motivo para aplicação da justiça restaurativa nos casos relacionados a Maria da Penha, utilizando como ferramenta básica para isso a lei 13.140/15 nas práticas restaurativas.

Na confecção do presente trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica com a análise de artigos, livros, textos da internet entre outras publicações sobre o tema.

# **1 O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

## **1.1 O que é violência doméstica**

A violência doméstica é um assunto que tem assumido, ao longo do tempo e entre os mais variados países do mundo, proporções gigantescas e que somente começou a ser discutido a partir dos movimentos feministas ocorridos nos séculos XIX e XX. Este movimento social, político e econômico, foi influenciado pela Revolução Francesa e pelas alterações sociais que ocorriam na época, podendo ser dividido em três fases.

A primeira fase ocorreu no final do século XIX e início do século XX, ganhando muita força no Reino Unido e nos Estados Unidos, tendo como objetivos principais defendidos o direito político, direito de participar da vida pública, liberdade de escolha, direito ao voto e melhores condições de trabalho.

Foi durante essa época que as mulheres começaram a se questionar qual era o seu real papel na sociedade e decidiram lutar pelos seus direitos que eram bem diferentes dos direitos masculinos. Ocorre que, desde o início do movimento as mulheres sofreram grandes repressões pela sociedade conservadora e pela polícia que agia violentamente quando estas mulheres faziam manifestações. Para tentar se oporem a isso, essas manifestantes fizeram várias coisas e, entre elas, aderiram a uma greve de fome.

Na segunda fase do movimento feminista, ocorrida entre os anos 60 e 90, as ações dessas mulheres ganharam mais força e mais adeptos com a inclusão de mulheres negras e lésbicas que começaram a se sentir representadas pelo feminismo, surgindo assim um sentimento de coletividade e união entre essas pessoas.

A grande marca da segunda onda foi no feminismo francês com o apoio da reconhecida escritora francesa e ativista política Simone de Beauvoir que ficou muito conhecida pela frase “É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta”.

Aconteceu também nesse período o questionamento da liberdade sexual e reprodutiva dessas mulheres, com o uso de anticoncepcionais, já que estas sofriam

as mais variadas formas de opressão sobre seu corpo e sua responsabilidade como mulher.

Já na terceira fase do movimento, iniciada nos anos 90 e que dura até os tempos atuais, pode-se dizer que nasceu o feminismo interseccional que é uma referência a todas as opressões sofridas pelas mulheres, como de classes, raça, orientação sexual e comportamental.

Podemos concluir que estamos na fase onde se busca a liberdade absoluta das mulheres em relação as suas escolhas e sobre o que elas fazem com suas vidas sem que isso seja motivo para qualquer tipo de discriminação ou limitação que possa surgir com tal atitude.

Voltando a falar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Segundo também o Instituto Maria da Penha:

A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Esse fenômeno de violência é bem complexo e contém diversos aspectos que levam a tal conduta, sejam eles culturais, sociais, psicológicos, econômicos e ideológicos. É bastante notório que esse problema ocorre desde o princípio da humanidade e em diversas culturas, mas somente nos últimos anos que ele ganhou destaque nas mais diversas civilizações.

Como nos esclarece o site Mundo Educação:

Desde os primórdios da humanidade, há uma forte cultura patriarcal em várias sociedades que privilegia os homens, colocando-os nos espaços de poder. Essa desigualdade de gênero estrutural, essa cultura que trata com desigualdade, que subjuga as mulheres por seu gênero, é a principal causa da violência contra a mulher. A cultura em questão não valoriza a mulher como um sujeito de direitos, como um ser, mas trata-a como um objeto que pode ser usado por homens (PORFÍRIO, 2020).

Mesmo tratando-se de um fenômeno mundial antigo, somente se transformou em um problema social a ser combatido quando várias organizações não

governamentais decidiram expor e enfrentar o problema da crueldade que algumas mulheres ao redor do mundo enfrentam. Ademais, as mídias e outros meios de comunicação foram essenciais para demonstrar a extensão do assunto.

Vários são os fatores que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas percebemos que essas agressões às mulheres são antes de tudo uma ameaça ou até mesmo um atentado contra os direitos humanos. Afinal, essas vítimas são subjugadas ao domínio masculino de tal forma que elas vão perdendo a sua condição primária de seres humanos e se transformam em meros objetos de satisfação e controle de seus algozes.

Como demonstra o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2003/2006):

O combate à violência doméstica, pela complexidade de situações que estão na sua origem, só terá sucesso quando a sociedade assentar num modelo organizativo diferente: é preciso atuar tendo em vista um maior equilíbrio nos papéis desempenhados pelas mulheres e pelos homens na sociedade e na família.

Diante disso, devemos fazer uma breve diferenciação sobre a violência contra a mulher e a violência doméstica contra a mulher, pois no primeiro momento estas duas classificações podem parecer serem a mesma coisa, mas se olharmos mais de perto percebemos que elas possuem algumas diferenças.

A violência contra a mulher é todo ato que tenha o poder lesivo de ocasionarem danos físicos, danos sexuais, danos morais, danos patrimoniais e danos psicológicos, com o objetivo principal na motivação do gênero, ou seja, a pessoa somente será vítima desses danos pelo simples fato de ser uma figura feminina. Essas violências contra a mulher podem ser praticadas tanto individualmente, com a conduta de apenas um agressor, como também a partir da conduta de vários agressores em uma ação coletiva.

Em uma ação individual do agressor podemos destacar a violência doméstica, os mais variados estupros, pois muitas vezes o estuprador está estuprando aquela vítima não para saciar o seu desejo asqueroso, mas como uma forma “corretiva” de “ensinar” aquela mulher o que ele julga ser o certo, sendo conhecido esse tipo de abuso como estupro corretivo. Onde o opressor tenta controlar o comportamento social ou sexual daquela figura feminina, ou seja, aquele que estupra estará tentando “consertar” aquilo que o incomoda. Tratando-se, portanto, de uma particularidade psicológica e psiquiátrica do indivíduo que o faz.

Outros tipos de violência contra a mulher são os assédios morais e sexuais, a violência obstétrica e o conhecido feminicídio, que é o último ato fatal de agressões que uma mulher pode suportar de seu agressor.

Como preleciona a socióloga e professora titular de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo, Eleonora Menicucci (2020):

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

Essa denominação de feminicídio ganhou visibilidade entre pesquisadores, ativistas, organismos internacionais e nas legislações de diversos países, incluindo o Brasil. Como nos ensina a antropóloga, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Debora Diniz:

O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem (MENICUCCI,2020).

Diante de tudo isso, podemos dizer que a violência contra a mulher é qualquer tipo de conduta causada pelo gênero da vítima que provoque padecimentos de naturezas verbais, físicas, sexuais, morais, psicológicas e patrimoniais, podendo ser realizadas por apenas um indivíduo ou por vários.

Já a violência doméstica contra a mulher não se limita somente a relações amorosas de namoro, noivado, casamento ou de ex-casais. Podendo existir esse tipo de violência, independentemente de existir parentesco ou não com a vítima.

De diversas maneiras e intensidades, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é rotineira pelo mundo, influenciando crimes violentos e sérias violações dos direitos humanos.

Como forma de prevenir e punir os que cometem violência doméstica, criou-se no Brasil, em 7 de agosto de 2006 a lei nº 11.340.

Em seu artigo 1º vemos o seu objetivo:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL,2006).

Essa lei foi criada em homenagem à triste história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros.

A primeira tentativa de feminicídio ocorreu com um tiro que o agressor deu enquanto Maria da Penha dormia, levando-a ficar paraplégica por esse ato. Já a segunda tentativa de matá-la foi realizada enquanto ela estava tomando banho, onde seu marido tentou eletrocutá-la.

Além de ter sido vítima desse crime pelo ex-companheiro, Maria da Penha ainda teve que vê-lo saindo em liberdade do fórum, após oito anos do cometimento do crime. Mesmo abatida, Maria da Penha não desistiu e conseguiu levar Marco Antônio a um segundo julgamento, onde este foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Entretanto, após alegações de irregularidades no processo por parte da defesa, a sentença novamente não foi cumprida.

Em 1998, a história da farmacêutica ganhou uma dimensão internacional, quando Maria da Penha juntamente com algumas organizações não governamentais denunciaram seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Contudo, mesmo com o desdobramento de um litígio internacional que trazia uma gravíssima violação de direitos humanos e de deveres que deveriam ser protegidos pelo Estado, já que o país tinha assinado alguns pactos se comprometendo a proteção das mulheres, como o Pacto de San José da Costa Rica; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção de Belém do Pará; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, entre outros. O Brasil manteve-se omissivo e não fez qualquer pronunciamento em nenhum momento do processo.

Somente em 2001, o Estado brasileiro foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação a práticas de violência doméstica e familiar realizadas contra as suas mulheres. Em vários momentos, a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos pediu informações ao Brasil, o qual não deu nenhuma resposta sobre o caso.

Infelizmente, verificamos que a sociedade ainda se dedica a cultivar valores que podem estimular a violência. Essa aceitação de agressão não pode ser considerada natural pela sociedade, sendo essencial que a população conheça a origem desse histórico violento, impedindo-se com isso que essa conduta se perpetue por mais gerações que achem que esse comportamento é normal e aceitável.

Segundo o Instituto Maria da Penha:

Quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, sempre esperando que a violência acabe, e nunca para manter a violência (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Diante disso, é necessário colocar essas mulheres em segurança, longe de seus opressores, para que elas consigam sair desse ciclo de violência e denunciem seus agressores. Assim, o sexo feminino não pode ser considerado como propriedade dos homens.

Como também preleciona o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica: “O combate à violência doméstica, pela complexidade de situações que estão na sua origem, só terá sucesso quando a sociedade assentar num modelo organizativo diferente: é preciso atuar tendo em vista um maior equilíbrio nos papéis desempenhados pelas mulheres e pelos homens na sociedade e na família. Infelizmente, este é um combate para muitos anos que obriga, no imediato, a assegurar uma proteção efetiva das vítimas que contemplará dois momentos diferentes: a assistência em situações de emergência social, que passa por uma crescente implementação da rede de casas de apoio; e garantir que à ocasião difícil da ruptura se perspectiva um novo projeto de vida, o que só se consegue com uma eficaz reintegração social das vítimas e seus descendentes (II PLANO...2006).

Somente depois do Estado brasileiro passar a vergonha de ser condenado internacionalmente pelo seu descaso em relação ao caso da farmacêutica Maria da Penha, que alguns membros do governo se juntaram para tentar mudar a situação das mulheres brasileiras que são vítimas de violência doméstica e familiar, como vemos a seguir:

A bancada feminina no Congresso Nacional, capitaneada pelas deputadas federais Jandira Feghali, do Rio de Janeiro, e Iara Bernardi, de São Paulo, elaborou projeto de lei com vistas a melhorar a prestação jurisdicional em caso de violência doméstica. O projeto foi debatido em todo o Brasil e o resultado final foi a Lei nº 11.340/2006, que mudou definitivamente a situação da mulher vítima de violência em território nacional. Foi um avanço considerável para eliminar as injustiças que vinham sendo praticadas e deve ser comemorado como demonstração de civilidade.



Essa nova lei foi batizada de Maria da Penha, em homenagem à mulher que se tornou um símbolo de resistência à crueldade masculina. A Lei Maria da Penha protege especificamente a mulher e determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, afastando a aplicação da Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Criminais) e estabelecendo importantes medidas de proteção à população feminina (ELUF, 2007, s.p.).

Um dos aspectos mais interessantes da lei nº 11.340/06 é que ela não apenas se preocupa com a vítima e os envolvidos, mas também com aquele que pratica a violência doméstica.

Como diz o Instituto:

Tanto a proteção das vítimas quanto a punição dos agressores são importantes no combate à violência. Mas isso não é suficiente, principalmente porque a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema estrutural, ou seja, ocorre com frequência em todos os estratos sociais, obedecendo a uma lógica de agressões que já são mapeadas pelo ciclo de violência. Daí surge a necessidade também de ações sequenciadas para o enfrentamento da violência de gênero, tais como inserir essa discussão nos currículos escolares de maneira multidisciplinar; criar políticas públicas com medidas integradas de prevenção; promover pesquisas para gerar estatísticas e possibilitar uma sistematização de dados em âmbito nacional; realizar campanhas educativas para a sociedade em geral (empresas, instituições públicas, órgãos governamentais, ONGs etc.); e difundir a Lei Maria da Penha e outros instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Outra questão que a lei também trata é a questão de gênero, pois não é somente as mulheres que são protegidas pela lei nº 11.340/06, basta que a pessoa se considere do sexo feminino que ela poderá ser protegida.

Como podemos observar no seu artigo 2º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL,2006).

Dessa maneira, é notório pelo artigo segundo dessa lei, que ela se preocupa em proteger todas os indivíduos que se consideram do sexo feminino, independe de se tratar de uma mulher, ou seja, ela vai garantir igualdade de gênero para essas pessoas que poderiam acabar ficando desprotegidas se a lei não abarcasse esse tema de forma tão clara.

A violência doméstica e familiar contra a mulher abarca várias formas de violência que podem ser praticadas pelos parceiros das vítimas ou parentes desta. Esses tipos de violência são conhecidos por: violência física, violência sexual,

violência patrimonial, violência psicológica e violência moral. Cada violência dessa possui a sua própria característica, mas todas elas possuem em comum o fato de subjugarem a vítima em relação ao seu opressor.

Geralmente, antes da mulher começar a sofrer a primeira violência, ela vai passar pelo chamado “ciclo da violência doméstica”. Esse termo foi criado no ano de 1979, pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, onde ela constatou que esse ciclo se apresenta em três fases, que nem sempre são simples da vítima constatar. Nem sempre esse método criado pela terapeuta será igual para todas as mulheres, isso acontece por se tratar de pessoas diferentes que vivem em contextos diferenciados, mas podemos observar que fatores sociais, culturais, econômicos e familiares vão se misturar e contribuir para o ciclo seguir de algum modo a mesma tendência para todas as vítimas.

A primeira fase é conhecida como “aumento de tensão”, onde o agressor se mostra irritado e tenso com assuntos irrelevantes do cotidiano, sem nenhum motivo aparente que justifique aquele comportamento. Podendo também ter crises de raiva, onde pode ou não destruir objetos dentro de casa com o intuito de intimidar a vítima, às vezes pode humilhá-la para diminuir sua autoestima, além das brigas cotidianas do casal ou familiares tomarem um caminho sempre tenso e de insegurança, de forma que a figura feminina é culpada por tudo que acontece de errado na visão do ofensor. Assim, ficando sempre em estado de atenção para não irritar o algoz, adotando estratégias de convivência que não levem a uma discussão, procurando controlar o tempo todo a sua postura e dos que estão em sua volta, evitando assim um possível problema com o seu carrasco, convencendo-se que as violências sofridas são normais ou acontecem porque a pessoa não está em um dia bom.

A segunda fase, chamada de “ataque violento”, normalmente a etapa mais violenta da violência, surge quando o opressor acaba perdendo o autocontrole de fato e concretiza toda aquela tensão criada na vítima da fase conhecida como “aumento de tensão” ou simplesmente primeira fase. Nesse momento, o agressor utiliza-se da desculpa que necessita ensinar uma lição a figura feminina e que aquilo é para o bem dela ou puramente que ele perdeu o controle sobre si mesmo. Ademais, essas violências também costumam variar em sua frequência e intensidade para cada mulher e violentador. Diante disso, Marai Larasi diretora executiva da Imkaan e da Coalizão de Combate à Violência Contra Mulheres (organizações não governamentais), esclarece que:

Grande parte dos homens autores de violências contra suas parceiras dizem: ‘eu bati nela porque ela me tirou do sério, me irritou, a culpa é dela’. Quando a gente começa a analisar isso junto com eles e questionar – ‘por que você acha que tem direito de controlar a maneira como ela se veste? Por que você acha que ela deve cozinhar para você?’ – é quase impossível separar o que eles entendem como ‘ser homem’ e os direitos que isso lhes dá, da maneira que eles se comportam e de suas atitudes (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO,2015).

Durante essa fase, a vítima pode aparecer com problemas decorrentes das agressões sofridas como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, ataques de pânico, ficar paralisada perto do agressor, sentimento de solidão, vontade de tirar a própria vida, uma sensação constante de medo e insegurança, falta de apetite ou aumento exagerado dele, como uma forma de fuga da situação, crises de vômito, insônia ou desejo de dormir o tempo todo, além de outros problemas de saúde que podem surgir.

É durante esse momento também que a pessoa pode começar a tentar buscar ajuda para se livrar do algoz, informando aos familiares, amigos ou às autoridades competentes o que ela está passando. Com isso, percebemos que esse é o melhor momento para ajudar quem está vivenciando a violência doméstica, onde a vítima estará mais acessível e disposta a denunciar o seu agressor.

A terceira e última fase é definida como “lua de mel”, nela o agressor jura e aparenta demonstrar que de fato se arrepende das agressões, prometendo que não voltará a repeti-las e se empenha na reconciliação com a vítima, se transformando em uma pessoa carinhosa, mudando inclusive as atitudes que levavam a violência.

Normalmente, nesse período de sofrimento da violência doméstica, a vítima se esforça em continuar a relação em nome da família ou para preservar esse relacionamento e, com isso, perdoa o agressor. Sendo assim, instigada a se manter no relacionamento ou em convívio com quem a agride.

Além disso, o suposto arrependimento demonstrado pelo agressor faz com que a vítima se sinta culpada e até mesmo responsável pelas agressões sofridas, surgindo assim, um elo de dependência e ligação da pessoa que está sofrendo violência com o seu violentador.

Essas três fases são nominadas de “ciclo da violência”, pois após um certo tempo, as agressões costumam voltar formando-se um eterno ciclo, que pode durar meses ou anos, dependendo de cada caso concreto. À medida que o ciclo vai se repetindo, nota-se que algumas fases podem ser puladas com interrupções de tempo cada vez mais breves.

Quando os períodos de violência se tornam mais frequentes, a vítima tende a deixar de acreditar no agressor, querendo com isso afastar-se dele ou deixá-lo, tornando-se assim a fase que ela corre mais risco de vida, pois geralmente este não aceita o fim do relacionamento ou da convivência com a agredida. Podendo acontecer o ato mais grave de violência doméstica que é o feminicídio por parte do algoz.

Diante disso, a professora da Universidade do Rio de Janeiro (UERJ) e pesquisadora do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), Maria Luiza Heilborn diz:

No Brasil, há um desenvolvimento da estrutura psíquica masculina do ponto de vista cultural, não de indivíduos em particular que está pouco preparada para receber a rejeição feminina. É ele que pode rejeitar. Este modelo aparece de maneira muito forte na violência contra as mulheres, porque quando uma mulher desiste daquele homem e decide acabar com a relação, a honra dele está manchada. São os casos mais clássicos de pancadaria na família ou eventualmente assassinato da mulher (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO,2015).

Para terminar com o chamado “ciclo de violência”, a vítima necessita reconhecer que está em uma situação de violência, pois muitas vezes percebemos que essas vítimas tendem a ter dificuldade de aceitar que estão sendo ofendidas pelo agressor. Assim, como defende a coordenadora executiva da ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) e membro também do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Jacqueline Pitanguy:

O primeiro obstáculo com o qual a mulher vítima de violência se depara diz respeito a ela mesma, que deve enfrentar a cultura patriarcal em que vive e que preconiza a superioridade do homem e a passividade e obediência da mulher e que, em muitos casos, ainda está introjetada na vítima, limitando sua reação (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO,2015).

Quando se fala sobre violência doméstica e familiar contra a mulher se pensa apenas em violência física, mas ao contrário do que muitos pensam ou falam, existem vários tipos de violências que não derivam em lesão corporal, que podem ser feitas em diferentes graus e intensidades, dependendo de cada situação concreta.

A lei conhecida como Maria da Penha, determina cinco tipos diferentes de violência doméstica e familiar que podem ser realizadas contra a mulher, são elas: a violência física, violência sexual, violência moral, violência psicológica e violência patrimonial.

Além disso, a Convenção do Belém do Pará define que:

Violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (TJS, 2020).

## 1.2 Da violência física

Conforme preconiza a lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso I, a violência física contra a mulher é qualquer conduta que lesione a integridade física ou a saúde daquela vítima.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Além disso, o Código Penal brasileiro determina em seu artigo 129, parágrafo §9º, o crime de lesão corporal nos moldes de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Violência Doméstica:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A violência física é realizada com a utilização de força física do agressor, podendo ou não resultar em lesão corporal contra a vítima. Nela o algoz pode machucar a figura feminina de várias formas ou em casos mais extremos pode até mesmo utilizar arma de fogo. As praticas mais comuns de agressão física se dão através de chutes, socos, pontapés, empurrões, puxões de cabelo, lançar objetos sobre a vítima, indo para atitudes mais violentas como mordidas, mutilações, queimaduras de fogo ou com ácido, torturas com os mais variados instrumentos (BRASIL,2006).

## 1.3 Da violência sexual

Já a violência sexual contra a mulher é definida, nos moldes do artigo 7, inciso III, da lei 11.340:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL,2006).

Trata-se de qualquer ação ou conduta que force a vítima presenciar ou participar de relações sexuais quando esta não quer ou não estiver apta a consentir, por estar dormindo ou inconsciente de alguma forma. Tal violência é conseguida através de ameaças, intimidações, coações ou mesmo com o uso de violência física.

São métodos dessa violência obrigar a mulher a assistir filmes pornográficos, intimidá-la para se casar, obrigá-la a manter relações sexuais com o autor das agressões ou com outras pessoas determinadas por ele, além de realizar atos sexuais que tragam incômodo ou repulsa a ela, forçar uma gravidez indesejada pela parceira ou mandar que ela aborte, impedir a utilização de métodos contraceptivos ou realizar o ato sem camisinha, contra a vontade da parceira, limitando ou anulando assim o direito sexual e reprodutivo que a mulher tenha do próprio corpo.

No estudo multipaíses da OMS realizado no Brasil (Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer (OMS, 2002), cerca de 30% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro afirmam que foram vítimas tanto de violência física como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

Além do mais, não podemos esquecer que a violência sexual é o ato mais primitivo das agressões, onde o agressor acha que está de alguma forma dominando aquela mulher exercendo sobre ela todo o seu poder e controle. Ademais, ela pode ser praticada por parentes ou conhecidos e até desconhecidos da vítima, não sendo necessariamente o companheiro dela como muitos acreditam.

Como afirma Verneck:

Existem várias definições de violência sexual. Pode-se afirmar que violência sexual é uma questão de gênero; que ela se dá por causa do papel do homem e da mulher por razões sociais e culturais em que o homem é o dominador. É um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser praticada tanto por conhecido ou familiar ou por um estranho. A violência sexual é um problema universal, pois se sabe que para o homem é uma questão de poder e controle e que atinge as mulheres de todos os tipos e lugares (VERNECK, 2016).

#### 1.4 Da violência moral

A violência moral contra a mulher já é tratada no artigo 7º, inciso V, da lei 11.340, também conhecida como lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Esse tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra respaldo nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A calúnia atua contra a honra objetiva do indivíduo, ela é uma falsa imputação de fato definido como crime, não se podendo caluniar alguém imputando uma contravenção penal, ou seja, é necessário que se acuse a pessoa

publicamente da prática de um crime. Ademais, essa imputação não pode ser considerada vaga, pois precisa haver descrição do suposto fato criminoso.  
 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL,2006).

A difamação também vai atuar na chamada honra objetiva do indivíduo, ela vai atribuir um fato desonroso a pessoa, não importando se esse fato é verdadeiro ou falso, ocasionando com isso uma mancha na reputação desta, ou seja, a difamação vai atuar na reputação do indivíduo perante os outros.

O crime de Difamação consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime, distinguindo-se da Calúnia por essa razão (VENTURA,2014).

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL,2006). A injúria atuará na chamada honra subjetiva do indivíduo que é constituída por atributos morais, físicos, intelectuais, sociais ou próprios da pessoa. Imputando-lhe a este uma figura de inferioridade perante si mesmo, já que alcança diretamente suas qualidades pessoais.

Considera-se violência moral qualquer ato que vise caluniar, difamar ou injuriar a figura feminina. São exemplos disso: acusar a vítima de traição, expor a vida íntima do casal, desvalorizá-la por sua conduta ou jeito de se vestir, rebaixá-la através de xingamentos dirigidos quando estiverem sozinhos ou mesmo na frente de outras pessoas ou nas redes sociais, dizer que ela cometeu crimes ou realizou condutas desonrosas.

### 1.5 Da violência patrimonial

Além de todas essas formas de agressões, temos também a violência patrimonial contra a mulher que é tratada no artigo 7º, inciso IV, da lei 11.340.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL,2006).

A violência patrimonial trata de qualquer conduta destrutiva ou omissa do violentador que afete a subsistência ou o patrimônio daquela vítima, podendo atingir sua família ou aqueles que dependam dela. São exemplos dessa violência os atos de: retenção total ou parcial do dinheiro da vítima, subtração do patrimônio, destruição

total ou parcial de objetos prezados pela mulher, pegar ou destruir os instrumentos de trabalho ou documentos pessoais, se recusar a pagar pensão alimentícia ou deixar de participar dos gastos básicos da família, alterar as senhas do banco ou do cartão para que a vítima não tenha acesso a seus recursos financeiros.

Em termos práticos, a violência patrimonial acontece quando um quer tirar proveito dos bens do outro ou se sente mais merecedor em ter os bens que foram conquistados quando o casal estava em comunhão de bens”, explica a terapeuta de relacionamentos Sabrina Costa (REIF,2019).

#### 1.6 Da violência psicológica

Além de todas essas formas de violências temos também, a violência psicológica contra a mulher que é tratada no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL,2006).

Essa violência doméstica se configura como qualquer conduta que possa causar ou cause danos emocionais, deterioração na identidade da mulher, controle o seu comportamento em suas ações, crenças e decisões, diminuição da autoestima da vítima e até mesmo atitudes que atrapalhem o seu desenvolvimento de alguma forma.

São características desse tipo de violência: insultos, humilhações, constrangimentos, isolamento social e familiar, diversos tipos de manipulações, críticas pelo desempenho sexual da parceira, ameaças, ser observada constantemente ou perseguida, omissões de afeto. A vítima costuma ser impedida de ter uma vida social ou profissional e até mesmo de viajar ou sair sem a presença do agressor, de conversar com outras pessoas sem a aprovação deste, distorcer e omitir acontecimentos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade mental.

A violência psicológica ou essa forma de agressão emocional, é tão grave quanto a agressão física, pois nela os danos causados podem jamais ser cicatrizados fazendo com que a agredida seja uma eterna vítima daquele que a fez passar por tal situação traumática.

Assim, como também esclarece Hirigoyen:



Para que a violência possa perdurar é preciso isolar progressivamente a mulher de sua família, de seus amigos, impedi-la de trabalhar, de ter uma vida social. Isolando sua mulher, o homem faz com que sua vida fique voltada unicamente para si. Ele precisa que ela se ocupe dele, que só pense nele. Age de modo a que ela não seja demasiadamente independente, para que não escape a seu controle. As mulheres dizem muitas vezes que se sentem prisioneiras (HIRIGOYEN, 2006, p. 31-32).

### 1.7 Compilação de pesquisa de campo sobre violência doméstica

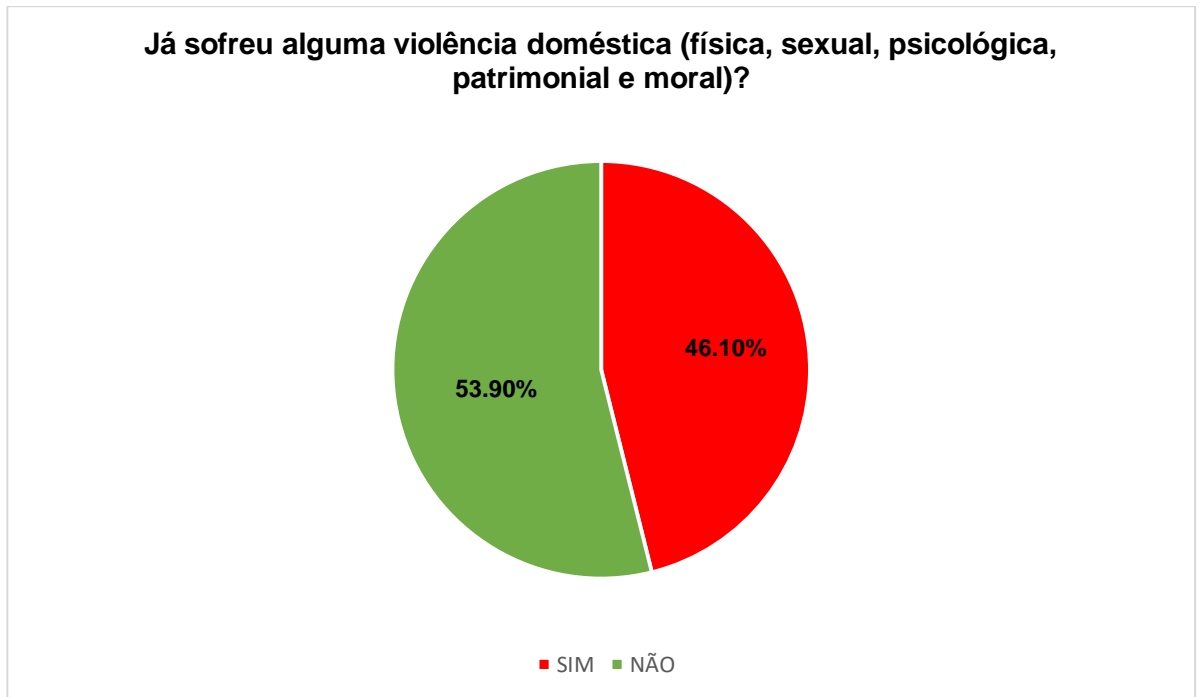
O estudo a seguir foi realizado com a finalidade de descobrir se a figura feminina brasileira já sofreu violência doméstica e familiar contra a mulher e quais foram os tipos de agressões vivenciadas pelas vítimas. Além disso, buscou-se com esta pesquisa descobrir aspectos como a idade que a primeira violência ocorreu, o nível econômico e intelectual, a região pertencida pelas participantes, a cor da pele, qual era o seu relacionamento com o agressor e se as vítimas denunciaram a violência.

Trata-se de uma pequena amostra, onde 102 mulheres responderam às perguntas que foram espalhadas pelas cinco regiões do Brasil, em nenhum momento pretendemos afirmar que os dados coletados e contidos aqui expressam a verdade real existente em todo o território nacional. Tratando-se, portanto, de uma pequena amostragem.

A pesquisa foi realizada de forma totalmente anônima e virtual pelo aplicativo de celular WhatsApp, onde essas mulheres e as que se consideram como tal, tiveram que responder um total de 11 perguntas. Estas serão demonstradas através de gráficos abaixo.

Responderam às perguntas um total de 102 participantes, incluindo mulheres e indivíduos que se consideram pertencentes ao grupo feminino. As participantes possuem entre 18 a 60 anos.

Gráfico 1.



**Resultado: Não 55 (53,9%) pessoas e Sim 47 (46,1%) pessoas.**  
**Fonte: Elaboração própria.**

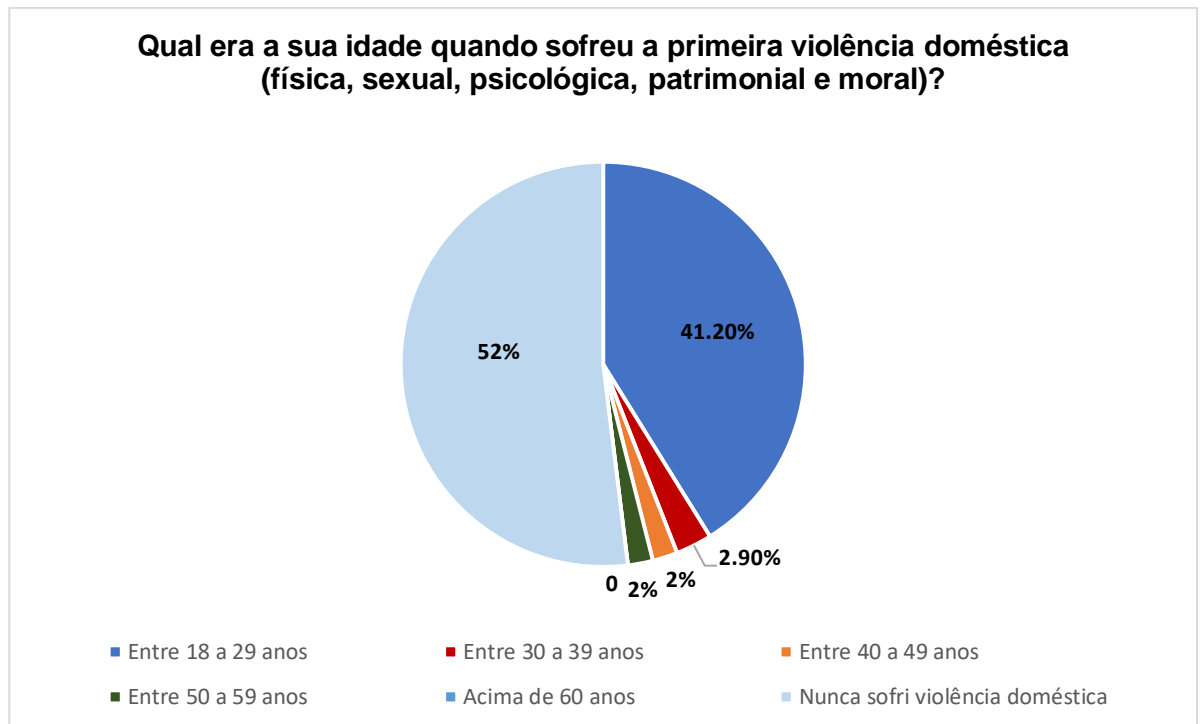
A primeira pergunta que as participantes enfrentaram foi se elas já sofreram alguma violência doméstica, onde teve uma pequena contextualização para as entrevistadas sobre os tipos de violência doméstica retiradas do site Maria da Penha.

De um total de 102 participantes, 55 mulheres (53,9%) disseram nunca terem passado por situação de violência doméstica e as outras 47 mulheres (46,1%), afirmaram ter sofrido violência doméstica.

Podemos notar pelo gráfico acima que a maioria das mulheres entrevistadas não passaram por violência doméstica e familiar, porém percebemos que uma boa parcela dessas pessoas vivenciou essa situação.

Diante disso, podemos indagar que alguma coisa precisa ser feita e melhorada no nosso sistema para que esses números se tornem cada vez menores a ponto de quem sabe um dia essa situação se torne algo do passado e não mais do cotidiano dessas vítimas que tanto sofrem nas mãos de seus agressores.

Gráfico 2.



**Resultado: 53 (52%) Pessoas nunca passaram por Violência Doméstica/ Entre 18 a 29 anos, 42 (41,2%) pessoas / Entre 30 a 39 anos, 3 (2,9%) pessoas/ Entre 40 a 49 anos, 2 (2%) pessoas/ Entre 50 a 59 anos, 2 (2%) e ninguém respondeu acima de 60 anos.**

Fonte: Elaboração própria.

O segundo questionamento enfrentado pelas participantes foi com qual idade que estas sofreram a primeira violência doméstica. Onde foi dividido de cinco formas as idades das entrevistadas.

Entre 18 a 29 anos, entre 30 a 39 anos, entre 40 a 49 anos, entre 50 a 59 anos e mulheres acima dos 60 anos de idade, além daquelas que nunca sofreram violência doméstica.

De um total de 102 participantes, 53 mulheres (52%) afirmaram nunca terem passado por situação de violência doméstica. Já 42 mulheres (41,2%) disseram que vivenciaram a primeira experiência entre os 18 a 29 anos de idade. Já 3 mulheres (2,9%) relataram que a primeira vez foi entre os 30 a 39 anos de vida. Já 2 mulheres (2%) falaram que o primeiro momento de violência ocorrera entre os seus 40 a 49 anos. Agora outras 2 mulheres (2%) disseram que a primeira violência aconteceu entre os seus 50 a 59 anos de idade. Nenhuma entrevistada relatou ter vivenciado a primeira violência doméstica após os 60 anos de idade.

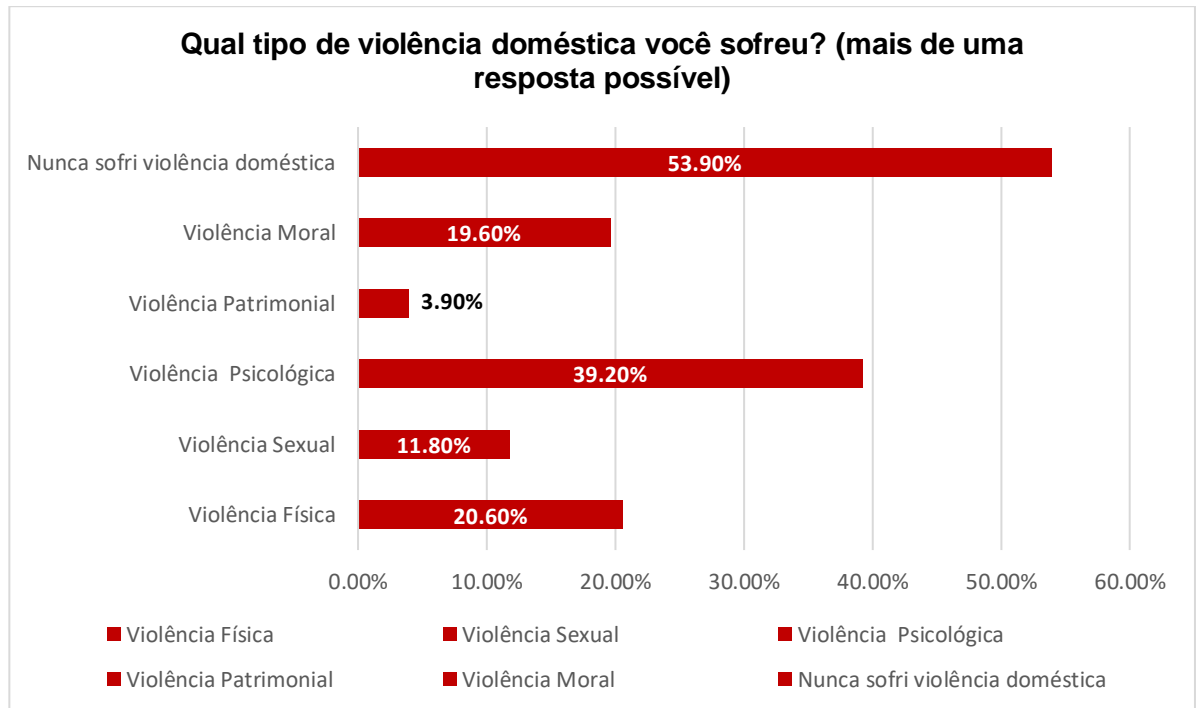
Essa parte das perguntas enfrentadas pelas participantes foi bastante questionada pelas entrevistadas, pois boa parte da primeira violência doméstica e

familiar contra a mulher ocorre antes da maioridade. Sendo assim, percebemos que acabamos deixando de lado uma parcela de mulheres que vivenciaram essa situação ainda quando adolescentes ou até mesmo quando eram apenas crianças.

Percebemos pelo gráfico acima que a maioria das mulheres entrevistadas nunca vivenciaram a violência doméstica e familiar. Nota-se também que a maioria das mulheres que passaram por essa experiência enfrentaram ela pela primeira vez, entre os 18 a 29 anos de idade. Tendo em segundo lugar com mais índices as mulheres entre os 30 a 39 anos, tendo uma certa estabilidade nos números nas idades entre 40 a 49 anos e de 50 a 59 anos de vida. Ademais, nessa pesquisa nenhuma mulher afirmou ter experimentado a primeira violência doméstica após os 60 anos de idade.

Com isso, concluímos que a maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre justamente na idade reprodutiva em média dos 18 aos 50 anos de idade.

Gráfico 3.



**Resultado: 55 (53,9%) pessoas nunca passaram por Violência Doméstica/ Violência Psicológica 40 (39,2%) pessoas/ Violência Física 21 (20,6%) pessoas/ Violência Moral 20 (19,6%) pessoas/ Violência Sexual 12 (11,8%) pessoas/ Violência Patrimonial 4 (3,9%) pessoas.**

Fonte: Elaboração própria.

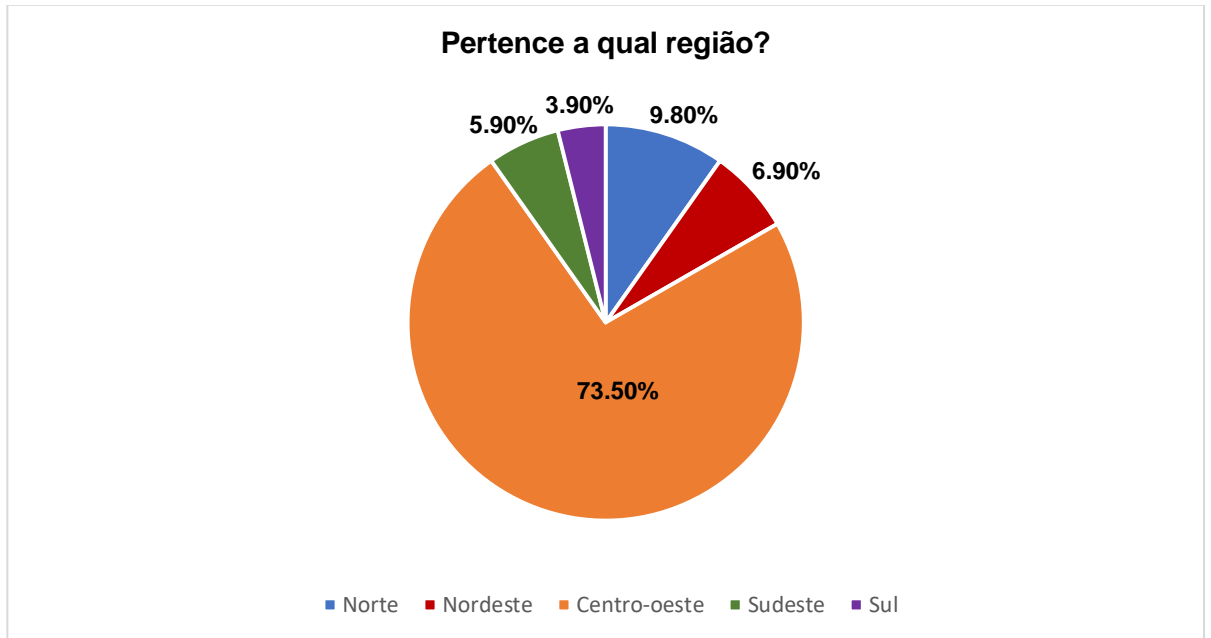
No terceiro questionamento enfrentado pelas entrevistadas foram perguntadas quais os tipos de violência doméstica enfrentadas por elas, podendo ser marcadas mais de uma alternativa entre as cinco formas de violência doméstica e constando também a alternativa de nunca ter passado por essas agressões.

Das 102 mulheres entrevistadas, somente 55 delas (53,9%) responderam que nunca passaram por violência doméstica. As vítimas disseram que a maior violência sofrida por elas foi a violência psicológica com um total de 40 queixosas (39,2%). A segunda com maior incidência foi a violência física com um total de 21 mulheres vítimas (20,6%). A terceira com maior recorrência foi a violência moral, totalizando 20 mulheres (19,6%). Já a penúltima com mais incidência foi a violência sexual com 12 vítimas (11,8%) e a última com menos recorrência entre as mulheres foi a violência patrimonial com 4 vítimas (3,9%).

Percebe-se com o gráfico que a maior parte das entrevistadas nunca passou por violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo a violência que mais predominou foi a psicológica e a que menos ocorreu foi a patrimonial. Esses resultados nos fazem indagar o motivo da violência psicológica ser a mais recorrente, podemos dizer que é a que mais ocorre, pois ela geralmente é a porta de entrada para

as outras violências sofridas. Afinal, o agressor normalmente começa a agressão subjugando a figura feminina, avançando cada vez mais nas outras agressões.

**Gráfico 4.**

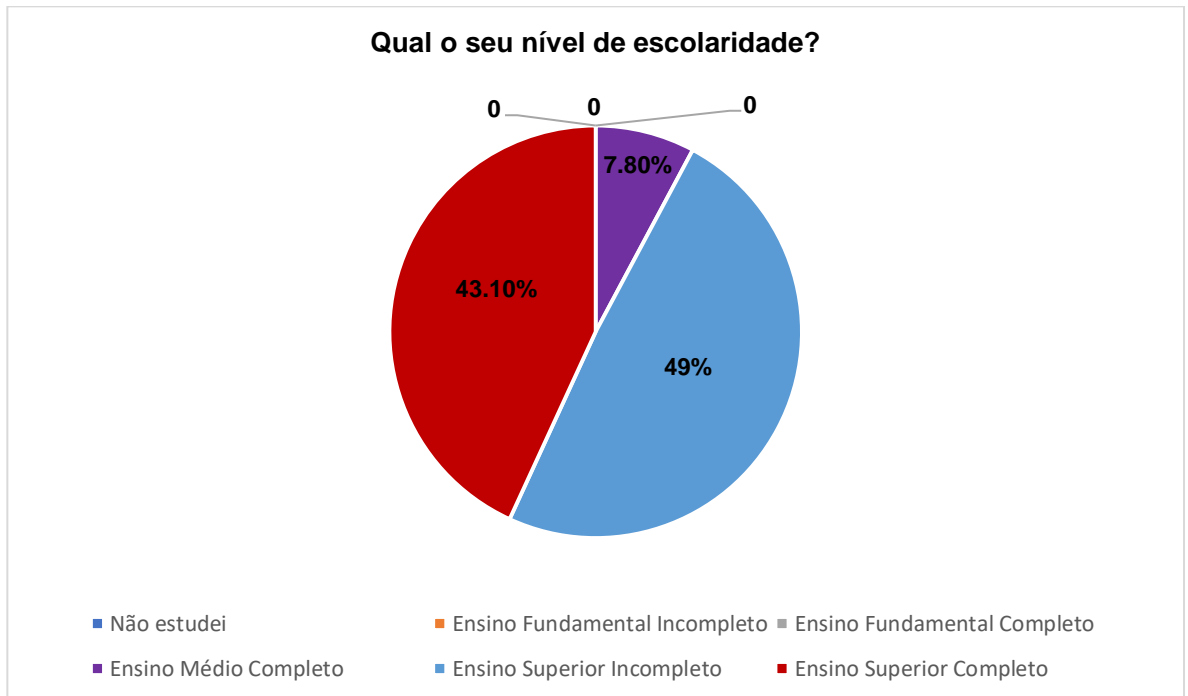


**Resultado: 75 (73,5%) pessoas no Centro-oeste/ 10 (9,8%) pessoas no Norte/ 7 (6,9%) pessoas no Nordeste/ 6 (5,9%) pessoas no Sudeste/ 4 (3,9%) pessoas no Sul.**

**Fonte: Elaboração própria.**

A quarta pergunta do questionário, era qual das cinco regiões do país essas mulheres pertenciam. Sendo a maior parte das entrevistadas 75 (73,5%) pertencentes à região Centro-Oeste. A segunda com maior índice de participação foi a região Norte com 10 (9,8%) mulheres. Já a terceira com mais mulheres que participaram foi a região Nordeste com 7 (6,9%) participantes. A penúltima com maior participação foi a região Sudeste com 6 (5,9%) entrevistadas. O último local com menos participantes foi a região Sul com apenas 4 (3,9%) mulheres.

Gráfico 5.



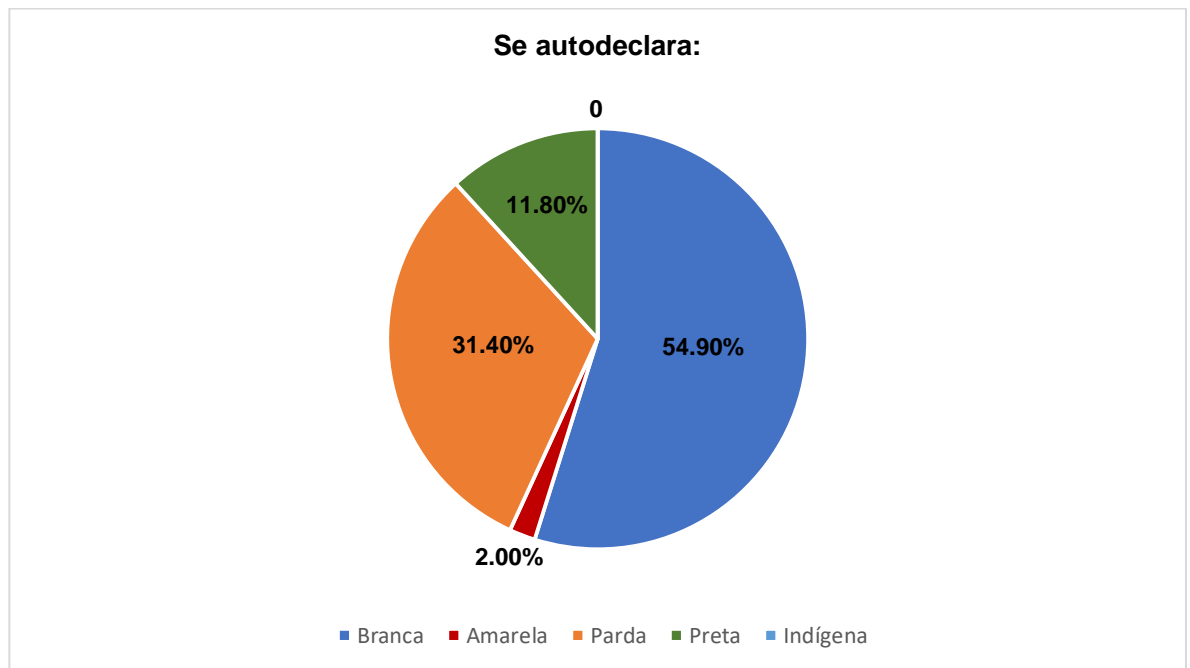
**Resultado: 50 (49%) Ensino Superior Incompleto/ 44 (43,1%) Ensino Superior Completo / 8 (7,8%) Ensino Médio Completo. O RESTANTE DAS ALTERNATIVAS NÃO FOI PREENCHIDAS.**  
**Fonte: Elaboração própria.**

O quinto questionamento foi sobre o nível de escolaridade das entrevistadas. As perguntas enfrentadas pelas mulheres foram se possuíam ensino fundamental incompleto ou completo, se possuíam ensino médio incompleto ou completo, se possuíam ensino superior incompleto ou completo. Além da opção de dizer que não teve estudo.

Das 102 pessoas que responderam ao questionário disseram que 50 (49%) mulheres afirmaram ter o ensino superior incompleto. Já 44 (43,1%) das entrevistadas relataram ter ensino superior completo. Outra parte das mulheres disseram 8 (7,8%) possuir o ensino médio completo. Não tivemos nenhuma mulher que dissesse ter o ensino fundamental incompleto e completo, o ensino médio incompleto. Além da opção de informar que não teve acesso ao estudo.

Nota-se com isso, que todas as mulheres que responderam às perguntas tiveram acesso à educação em maior ou menor grau, mas que se trata de pessoas instruídas que conhecem de alguma forma os seus direitos.

Gráfico 6.



**Resultado: 56 (54,9%) Branca/ 32 (31,4%) Parda / 12 (11,8%) Preta/ 2 (2%) Amarela. Nenhum indígena.**

**Fonte: Elaboração própria.**

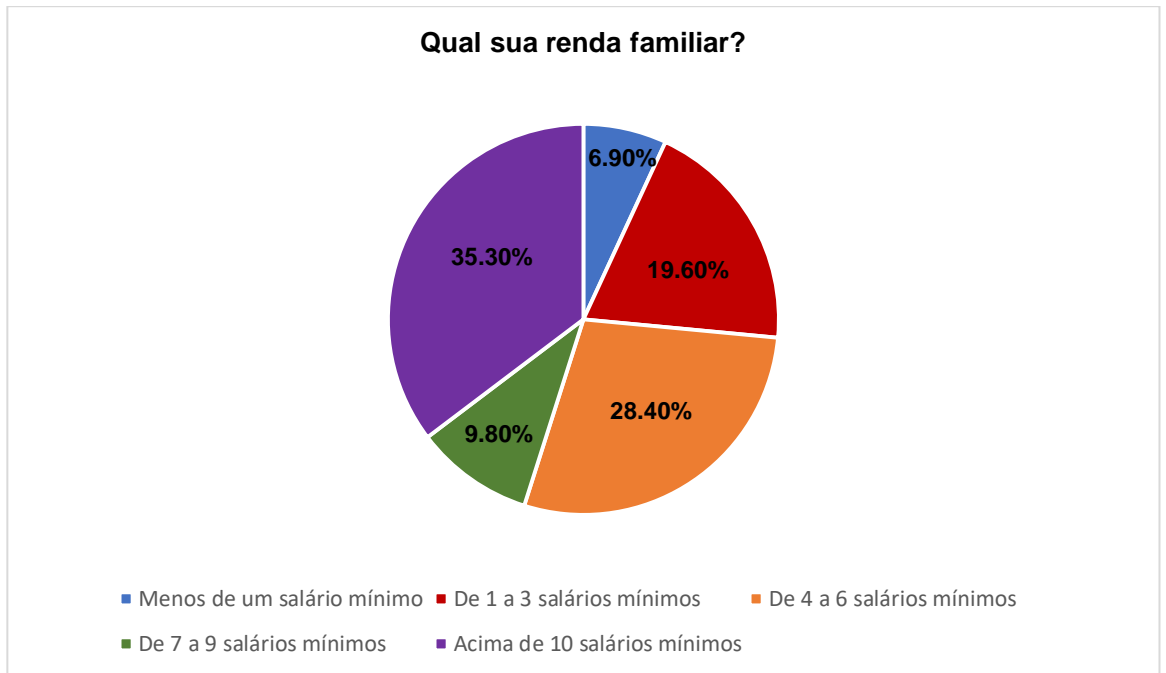
A sexta pergunta que deveria ser respondida pelas pessoas era como elas se autodeclaravam em sua cor de pele, tendo as opções de branca, amarela, parda, preta e indígena.

Entre os 102 indivíduos que participaram do questionário disseram se considerar, 56 (54,9%) brancos. Já 32 (31,4%) falaram que se consideram pardos. Outros 12 (11,8%) afirmaram serem pretos. Apenas 2 (2%) informaram se considerar amarelas. Nenhum dos indivíduos que responderam se consideram indígenas.

Podemos notar com o gráfico acima que todas as pessoas que responderam às perguntas, pertencem a variados tipos de raça. Sendo assim, concluímos que a violência doméstica pode acontecer com quaisquer pessoas, independentemente da sua cor de pele.



Gráfico 7.



**Resultado: 36 (35,3%) Acima de 10 salários mínimos/29 (28,4%) de 4 a 6 salários mínimos/ 20 (19,6%) de 1 a 3 salários mínimos/ 10 (9,8%) de 7 a 9 salários mínimos/ 7 (6,9%) menos de um salário mínimo.**

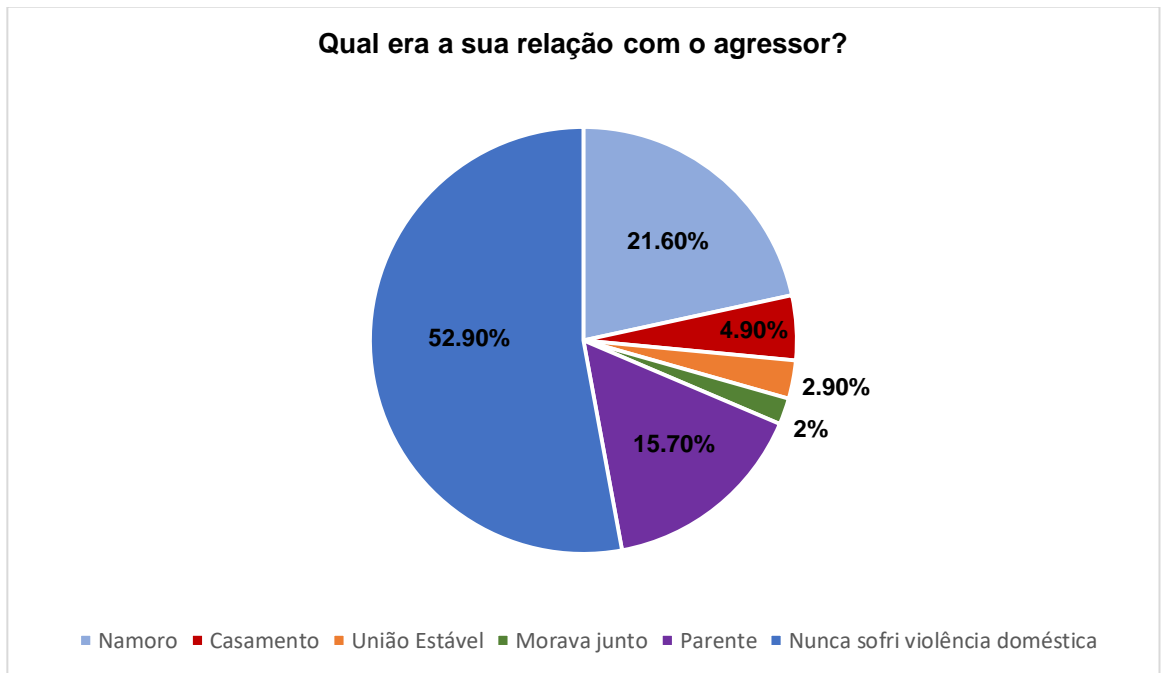
**Fonte: Elaboração própria.**

O sétimo questionamento era sobre a renda familiar dos participantes. As opções que poderiam ser marcadas eram renda inferior a um salário mínimo, de 1 a 3 salários mínimos, de 4 a 6 salários mínimos, de 7 a 9 salários mínimos e por último acima de 10 salários mínimos.

Das 102 pessoas que participaram do questionário, 36 (35,3%) responderam possuir renda acima de 10 salários mínimos. A segunda maior parte dos indivíduos 29 (28,4%) disseram possuir renda de 4 a 6 salários mínimos. Uma boa parte dos entrevistados (19,6%) informaram que a renda familiar está entre 1 a 3 salários mínimos. Já uma parte das pessoas 10 (9,8%) afirmaram possuir renda de 7 a 9 salários mínimos. Apenas 7 (6,9%) indivíduos informaram ter uma renda familiar de menos de um salário mínimo.

Observamos no gráfico sete que foi nesse ponto da pesquisa que as diferenças de classe social puderam ser percebidas de forma mais nítida. Se observa com isso, que a violência doméstica pode estar em todos os lares, independentemente de quanto dinheiro as pessoas que pertencem a essas classes possuem.

Gráfico 8.



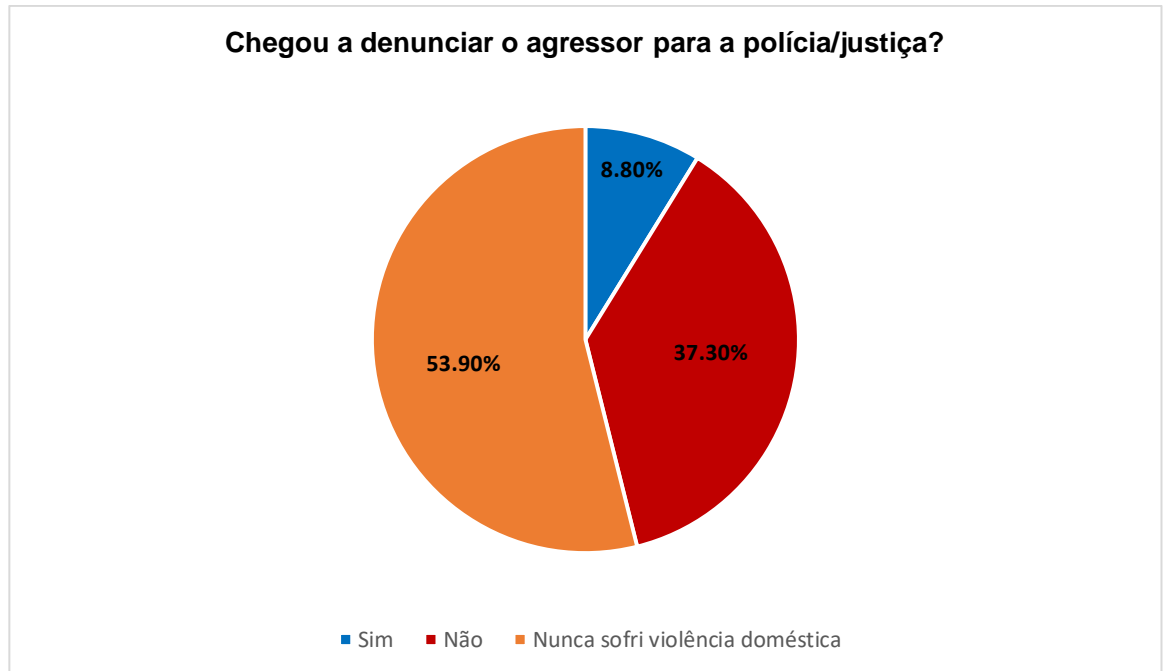
**Resultado: 54 (52,9%) Nunca passaram por violência doméstica/ 22 (21,6%) Namoro/16 (15,7%) Parente/ 5 (4,9%) Casamento/ 3 (2,9%) União Estável/ 2 (2%) Morava junto.**  
**Fonte: Elaboração própria.**

Na pergunta oito da pesquisa foi perguntado qual era a relação das vítimas com o seu agressor. Podendo ser respondida as opções de namoro, casamento, união estável, morava junto, parente e de que nunca passou por violência doméstica.

Dos 102 indivíduos que responderam às perguntas, 54 (52,9%) disseram que nunca passaram por violência doméstica. Outros 22 (21,6%) falaram que tiveram essa experiência em namoros. Já 16 (15,7%) foram agredidos por parentes. Uma outra parte de 5 (4,9%) informaram terem sido agredidas durante o casamento. Outra parcela de 3 (2,9%) informou ter sofrido a ou as agressões em relacionamento de união estável. A menor parte das pessoas (2%) sofreu a ou as violências enquanto morava junto com o agressor.

Notamos no gráfico acima que a maior parte dos entrevistados nunca sofreu violência doméstica. Enquanto a maior parte que passou por violência doméstica sofreu as agressões pelo namorado. A outra com grande índice de violência aconteceu por parte de parentes. Tendo as vítimas sofridos menos agressões por parte de maridos e companheiros.

Gráfico 9.



**Resultado: 55 (53,9%) Nunca passaram por violência doméstica/ 38 (37,3%) Não/ 9 (8,8%)**

**Sim.**

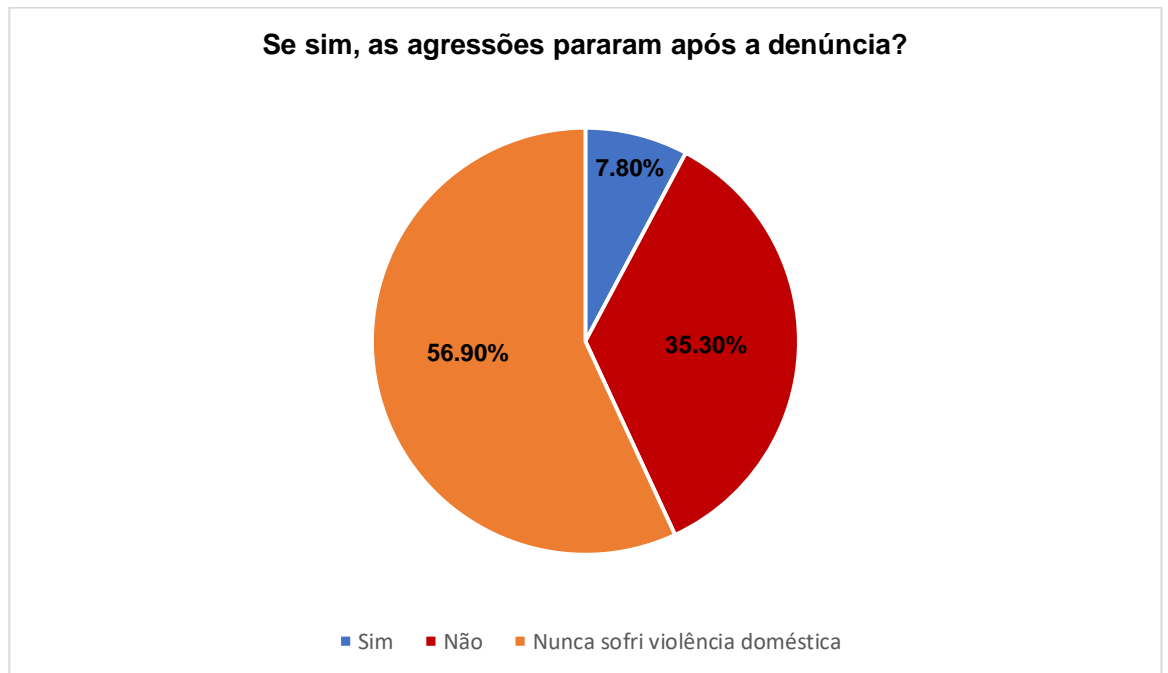
**Fonte: Elaboração própria.**

A pergunta nove questionava se as vítimas denunciaram o agressor para a polícia ou para a justiça. Além da alternativa de nunca ter passado por violência doméstica.

Dos 102 questionados, a maior parte 55 (53,9%) disse nunca ter passado por violência doméstica. Já 38 (37,3%) disseram não ter denunciado o agressor para a polícia ou para a justiça. Somente a minoria dos indivíduos 9 (8,8) informaram ter feito a denúncia para a autoridade policial ou para o judiciário.

Percebemos que novamente a maioria das pessoas disseram nunca terem vivenciado a violência doméstica. Além disso, a maior parte dos que sofreram não denunciaram o agressor. A indagação que podemos fazer é o motivo que levou essas pessoas a não denunciar os seus algozes. Será pelo medo do violentador ou pela falta de confiança nas autoridades competentes, ou também se existem outros motivos que acabam deixando aquele que agride sem punição.

Gráfico 10.



**Resultado: 58 (56,9%) Nunca passaram por violência doméstica/ 36 (35,3%) Não/ 8 (7,8%)**

**Sim.**

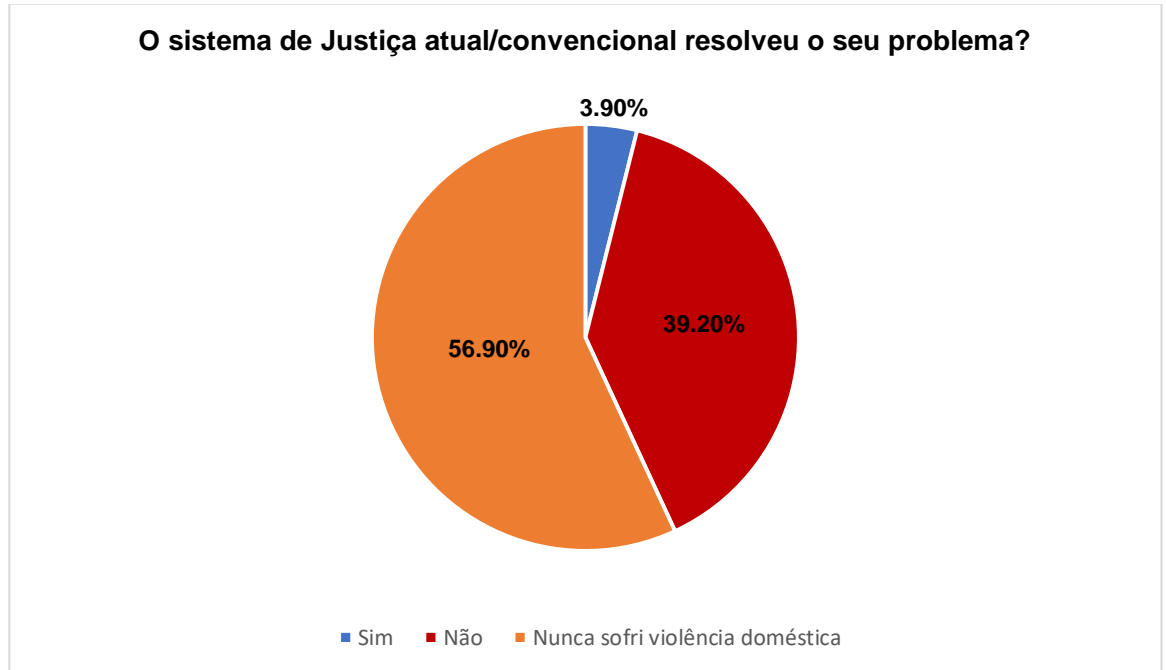
**Fonte: Elaboração própria.**

Na penúltima pergunta enfrentada pelos participantes era para responder se as agressões pararam após a denúncia. Com as alternativas sim, não e a de nunca ter passado por violência doméstica.

Das 102 pessoas que participaram do questionário, a maioria (56,9%) disse nunca ter passado por violência doméstica. Já 36 (35,3%) informaram que as agressões não cessaram após a denúncia. Os outros 8 (7,8%) participantes relataram que a situação foi resolvida com o auxílio da polícia ou da justiça.

Notamos que novamente a maioria dos entrevistados nunca passou por violência doméstica e familiar. Além disso, que a violência na maior parte dos casos não parou após a denúncia. Apenas a minoria teve o seu problema de fato solucionado.

Gráfico 11.



**Resultado: 58 (56,9%) nunca passaram por violência doméstica/ 40 (39,2%) NÃO/ 4 (3,9%) sim.**

**Fonte: Elaboração própria.**

A última pergunta que as pessoas precisavam responder era se o sistema de justiça ordinário resolveu o problema delas. Tendo como alternativas sim, não e nunca passei por violência doméstica.

Dos 102 entrevistados que responderam ao questionário, a maior parte 58 (56,9%) disse nunca ter passado por violência doméstica. Já 40 (39,2%) relataram que o nosso sistema de justiça não resolveu o seu problema. Somente 4 (3,9%) informaram que o judiciário solucionou o caso de forma definitiva.

Podemos perceber acima que a maior parte dos participantes nunca passou por violência doméstica. Os entrevistados que sofreram esse tipo de agressão, a maior parte deles diz que a justiça ordinária não resolveu o seu conflito. Somente uma parcela pequena afirmou que o problema teria sido resolvido com o método tradicional da justiça.

Foi observado que nas duas últimas perguntas da pesquisa alguns entrevistados se sentiram incomodados informando que para continuar o questionário tiveram que marcar a alternativa não.

Uma outra questão observada por parte dos participantes foi a falta de opção para marcar o gênero, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser aplicada em homens que consideram pertencer ao grupo feminino.

Uma nova observação que foi comentada foi a falta de existir um campo aberto no questionário para que as pessoas pudessem comentar ou sugerir medidas preventivas ou somente contar as suas experiências com o tema.

Ademais, alguns entrevistados disseram que não passaram diretamente por violência doméstica, mas que conhecem pessoas que passaram e gostariam de saber uma forma melhor de poder auxiliá-las.

O que concluímos com essa pequena pesquisa de campo realizada pelo aplicativo celular WhatsApp, que mesmo que a maior parte das pessoas terem informado não ter passado por violência doméstica, o número de indivíduos que disseram ter vivenciado algumas dessas violências é extremamente alto e foi observado nas mais variadas classes sociais, econômicas, de raças e regiões espalhadas pelo país.

Diante disso, cria-se a necessidade de termos um sistema diferenciado que possa atender melhor esses casos e que assim resolva de uma melhor forma os problemas dessas pessoas, pois como foi examinado o método convencional de justiça não está resolvendo de uma maneira satisfatória os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.**

### 2.1 O que é Justiça Restaurativa

A denominada justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que nos anos 70 redigiu um artigo chamado de *Beyond Restitution: Creative Restitution*, divulgada em uma obra de Joe Hudson e Burt Gallaway, chamada “*Restitution in Criminal Justice*”. Eglash declarou em seu artigo que poderiam existir três respostas ao crime sendo elas: o modelo retributivo (baseada na punição), o modelo distributivo (focado na reeducação) e o modelo restaurativo (objetivando a reparação).

Na justiça retributiva o objetivo principal é punir o transgressor, se tornando irrelevante para ela a consequência de retribuir o mal praticado pela conduta do agente com o mal que a pena causará. Assim, observamos que nesse tipo de justiça somente se analisa o crime em sua violação, não se atendo ao conteúdo humano da questão. Ademais, a infração é determinada como um atentado ao Estado, pois a concepção dessa justiça está intimamente vinculada ao ente Estatal que para mostrar o seu poder e conseguir reprimir futuras infrações age de forma implacável com aqueles tidos como criminosos.

A grande consequência de um país adotar esse modelo é com o aumento significativo que ocorre com o encarceramento de vários indivíduos. Atualmente, é notório esse cenário nas cadeias brasileiras, onde vemos uma enorme população carcerária que precisa viver em ambientes lotados, insalubres e que dificilmente irá conseguir recuperar aquele transgressor. Sem contar que, no sistema atual, as penitenciárias se tornaram verdadeiras escolas para o crime organizado, onde podemos perceber que os apenados recebem o “apoio” dessas organizações e quando cumprem sua pena voltam ao mundo do crime realizando atos piores do que aqueles que inicialmente o levaram a prisão.

Já o modelo distributivo tem início com Aristóteles que definia a justiça distributiva como aquela que era regida por uma igualdade que não era real, mas proporcional, assim a relação que ocorre entre os seres é o que acontece também com as coisas. Dando continuidade a esse pensamento, o filósofo São Tomás de Aquino vai mais além do que Aristóteles dizia, definindo a justiça distributiva como aquela que reparte de forma proporcional o que é comum.

No modelo restaurativo tenta-se romper com a visão retributiva da pena. Com isso, procura-se estimular uma assistência para a vítima, a qual no modelo retributivo, quase não participa do andamento do processo, visa também empoderar todas as partes envolvidas na questão, o que não ocorre na justiça retributiva, busca-se manter ou restaurar as relações pessoais ou sociais e o mais importante tenta humanizar um procedimento que normalmente foca apenas na pena e não na solução do problema que levou aquele fato.

A justiça restaurativa desenvolveu-se primeiro nos países que possuem a tradição do common law, pois o sistema de justiça desses locais é extremamente compatível com o método restaurativo.

No Brasil, se implementou a justiça restaurativa após recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) para que essa prática fosse implementada nas normas do país. Apesar disso, somente no ano de 2012, a própria Organização das Nações Unidas editou a Resolução 2002/121, com objetivo de disciplinar os princípios que devem ser usados como guias nas reuniões de restaurações.

O modelo restaurativo começou a ser implementado no Brasil em 2005, tendo como os primeiros adeptos o Rio Grande do Sul (Porto Alegre), o Distrito Federal (Núcleo Bandeirante) e São Paulo (São Caetano do Sul). Sobre o método restaurativo, o magistrado Leoberto Brancher, que se tornou referência no assunto, esclarece que:

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas - réus, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionada, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica (BRANCHER,2012).

Antes de 2005, no ano de 2004, o Rio Grande do Sul criou o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura. Em Porto Alegre (RS) o foco de resolução dos conflitos começou na vara de infância e juventude influenciada pelos objetivos do método restaurativo juntamente com a combinação da Doutrina da Proteção Integral da Infância e dos movimentos pela Cultura da Paz, sob a coordenação do magistrado Leoberto Brancher. Esse modelo vem sendo amplificado



e conseguindo resultados perceptíveis, preponderantemente nas medidas socioeducativas envolvendo jovens e adolescentes.

Como afirma o Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul (AJURIS), Gilberto Schafer (2015): “a justiça se concretiza no cotidiano de diversas formas. Vivenciamos uma sociedade cindida, com uma violência grande. E a Justiça Restaurativa é a forma de recuperar laços”.

No ano de 2005, teve início o projeto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sob a coordenação do magistrado Asiel Henrique de Sousa, para a aplicação do método restaurativo nos procedimentos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de transação penal e composição civil. Com o sucesso do projeto, ele foi expandido para outras regiões do Distrito Federal. Essa prática é possível graças à Constituição Federal e também pela regulamentação da Lei nº 9.099/95.

Como diz Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho, profissionais que participavam do projeto no Distrito Federal:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira, mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado (REPUBLICANO; SUASSUNA,2006).

Além disso, a experiência do Distrito Federal diferencia-se das demais, pois o projeto se iniciou e se especializou nas práticas restaurativas destinadas aos adultos que praticaram crimes de menor potencial ofensivo, ao contrário das outras experiências que focaram em medidas socioeducativas para jovens e adolescentes.

Já o experimento em São Paulo começou no ano de 2005, na cidade de São Caetano do Sul, sob a supervisão do magistrado Eduardo Rezende Melo. Lá o projeto englobou os princípios e as práticas restaurativas nos processos judiciais e nas escolas públicas que aceitaram participar do projeto. Com o sucesso da metodologia, no ano de 2006, o método foi expandido para outras escolas e varas da infância e juventude.

Como elenca o magistrado Egberto Penido:

Foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constatou-se que as escolas são espaços onde a

implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz (ORSINI; LARA,2013).

O conceito sobre a justiça restaurativa ainda está sendo construído, mas podemos afirmar que tal método presume ser completamente diferente do jus puniendi que vemos na justiça retributiva.

A justiça restaurativa é baseada na voluntariedade de seus participantes onde temos a figura da vítima e do infrator, podendo também ter a participação de outras pessoas que foram diretamente ou indiretamente envolvidas no conflito, além do envolvimento de membros da comunidade dependendo do caso, com um papel de tentar ajudar na construção de soluções para de alguma forma amenizar os possíveis traumas e prejuízos daquela conduta criminosa.

Como explica Rodriguez:

[...] numa de suas dimensões”, pauta-se pelo encontro da “vítima”, “ofensor”, seus suportes e membros da comunidade para juntos, identificarem as possibilidades de resolução de conflitos a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas (PENIDO; TERRA; RODRIGUEZ, 2013).

Nela teremos um processo voluntário, informal com a presença de um ou mais terceiros imparciais que terão a função de mediador ou facilitador do conflito tendo como objetivo através de técnicas de conciliação e mediação intervir, quando for necessário, buscando com essa intervenção solucionar o problema, ou seja, o mediador ou facilitador sempre estará objetivando um acordo que tente satisfazer os interesses de todos os envolvidos, sem esquecer de tentar a reintegração social entre os participantes.

Como afirma Pedro Scuro Neto:

[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo, causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO,2000).

Como a justiça restaurativa é um procedimento relativamente informal, as sessões acontecem em ambientes comunitários ou sem toda aquela solenidade e formalidade existentes na justiça retributiva, que acabam causando em algumas pessoas um temor referente ao procedimento. Com essa medida, se torna mais fácil de conseguir um acordo entre as partes sem toda aquela tensão existente que o procedimento comum pode causar.

Segundo a especialista Adriana Sócrates:

A justiça restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados (SÓCRATES,2006).

Para que a prática restaurativa aconteça é extremamente importante a participação do mediador ou facilitador que é um terceiro desinteressado no conflito possuindo a função de informar aos envolvidos sobre os procedimentos que serão realizados e, principalmente, deve estar atento para que a restauração produza a sua finalidade, não podendo é claro que este se torne a figura principal, devendo intervir apenas quando for necessário.

Dessa maneira, percebemos que para justiça restaurativa o crime não é somente uma conduta típica e antijurídica que com ela acaba-se atentando contra ações que são penalmente protegidas. Ela antes, de tudo, é uma ação que viola as relações entre as partes, podendo ser essas a vítima, o infrator e até mesmo a sociedade que de alguma forma será prejudicada por aquela conduta tida como criminosa.

O objetivo então é voltar-se para o futuro e para a tentativa de restaurar os relacionamentos, ao invés de simplesmente ignorar as coisas envolvidas naquela ação delituosa.

A Organização das Nações Unidas (ONU) em sua resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas estabelece que:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as

necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cuja papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo (PINTO,2005).

Seguindo essa recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) alguns países já adotaram o modelo restaurativo em seus territórios, proporcionando assim uma forma alternativa de solucionar o problema criminal de seus estados.

## 2.2 Os princípios da Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa como os outros ramos do direito possui princípios norteadores e serão destacados os principais que devem ser seguidos nas reuniões restaurativas.

O principal princípio a seguir seguido é o princípio da voluntariedade que define que a participação da vítima e do ofensor ou de outro integrante que esteja participando deve ser totalmente voluntária, ou seja, o processo restaurativo não pode ser um processo impositivo e unilateral, devendo ser um mecanismo onde as partes cooperem e possam ter uma vontade livre e consciente sobre o procedimento. Assim, se os envolvidos não quiserem participar, não poderão ser forçados, mas nada impede que a justiça tente encorajar a sua participação voluntária.

Somente com esse caráter voluntário que a justiça restaurativa promove que o agressor consegue compreender e até mesmo se responsabilizar por seus atos e pelas possíveis consequências causadas na vida da vítima ou de terceiros que acabaram sendo envolvidos no conflito. Além de alguma forma tentar coibir que o transgressor volte a praticar crimes.

Santos frisa que:

Os programas restaurativos deverão ainda criar mecanismos próprios de fiscalização quanto ao trato e o respeito à voluntariedade. Devem ainda estabelecer instrumentos de autoavaliação dos seus procedimentos para identificar e excluir eventuais questões prejudiciais à manifestação voluntária das partes em participar dos programas (SANTOS,2019, p. 62).

Nem sempre a prática restaurativa trará o resultado esperado, pois não se pode obrigar as partes a aceitarem um acordo. Já que a voluntariedade é a base desses encontros, tudo o que ocorrer dependerá das partes e da destreza do mediador ou facilitador daquele encontro.

Outro princípio norteador da justiça restaurativa é o princípio da informalidade, já que o procedimento não segue os protocolos formais da justiça retributiva. Nessa prática é recomendada que as reuniões sejam realizadas em locais diferentes do tribunal, pois muitas pessoas não se sentem à vontade nesse ambiente. Realizando tal encontro, em ambiente diverso, pode ser mais fácil que as partes relaxem e possam fazer um acordo com mais facilidade do que em uma sala do judiciário.

Um outro aspecto que precisa ser mencionado é que o fato do procedimento ser informal não significa que ele não terá regras a serem seguidas, pois o simples fato da justiça restaurativa ter princípios que a regem já mostra que o método não é completamente livre, devendo ser respeitadas algumas regras para a efetiva resolução dos problemas que serão enfrentados por ela.

Como elenca Azevedo:

O da informalidade, pois na mediação o processo vai se amoldando conforme a participação e o interesse das partes, entretanto, não significa a ausência de procedimentos, pois o processo da mediação possui atos coordenados, que devem ser seguidos de maneira cronológica visando sempre uma melhor comunicação entre as partes (AZEVEDO, 2013, p. 233).

Mais um princípio importante para a justiça restaurativa é o princípio da celeridade, pois ela se baseia na agilidade e eficácia do procedimento. Nesses encontros são as partes que gerenciam a duração da reunião, levando em consideração o tipo e a complexidade envolvida em cada caso. Criando-se assim, uma outra possibilidade contra o formalismo e a morosidade da justiça ordinária.

Podemos concluir com isso que, mesmo que tenha vários encontros a duração deles será menor do que se eles seguissem o rito comum da justiça, pois a maioria dos processos demoram muito para serem decididos e muitas vezes essa decisão não trará o sentimento esperado para os envolvidos.

Como trata Vasconcelos:

A justiça restaurativa possui uma finalidade político-criminal, a qual representa uma importante ferramenta de intervenção social, podendo transformar de forma positiva, e até mesmo, menos desgastante, o fenômeno criminal (VASCONCELOS, 2008, p. 127).

Outro princípio essencial é o da imparcialidade que objetiva a proibição de qualquer ação por parte do mediador ou facilitador que possa favorecer o tratamento de uma das partes no procedimento. Nota-se que a imparcialidade se refere a conduta de quem está conduzindo a reunião e não sobre o tema em si que estará sendo tratado.

Em relação a isso, José Maria Rossani Garcez diz: “Um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado (GARCEZ, 2004, p.39) ”.

Um princípio que também é essencial para a justiça restaurativa é o da confidencialidade. Ele estabelece que as reuniões restaurativas devem ser realizadas em ambientes que proporcionem o sigilo e o conteúdo da reunião, mas esses locais devem permitir que as partes possam expor seus sentimentos da forma mais livre possível.

Diante disso, o que for dito nessas reuniões restaurativas não podem ser reveladas ou utilizadas fora do ambiente restaurativo, ou seja, o que é dito no círculo restaurativo fica nele, não podendo ser levado ao juízo.

Como define Souza:

A confidencialidade é tão importante para a mediação que, embora haja outros princípios que a informem – imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, busca de consenso e boa-fé –, somente ela tem uma seção específica na Lei da Mediação. O sigilo pode incidir sobre a existência do conflito ou procedimento de mediação; o teor do acordo; os elementos probatórios e as discussões travadas durante o procedimento; e as sessões da mediação e a comunicação entre o mediador e os mediados (SOUZA, 2010, p. 367).

Assim, o princípio da confidencialidade permite que as partes falem sem ter medo que as suas declarações possam ser utilizadas em um futuro processo, ou seja, exposto de alguma forma.

Outro princípio importante para a justiça restaurativa é o da consensualidade, pois a busca pelo consenso entre as partes é o objetivo principal nas reuniões restaurativas, ou seja, sempre estará sendo buscado um acordo consensual entre os participantes.

Conforme, o artigo 165 do Código de Processo Civil:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL,2015).

Percebemos que a justiça restaurativa aposta num entendimento entre as partes, permitindo a reparação, reabilitação e até mesmo um sentimento de justiça que permite diminuir os efeitos da ação criminosa.

O último princípio que trataremos é o princípio da oportunidade. Que estabelece que as reuniões restaurativas não dependem de um momento certo para ocorrer.

Como estabelece a Organização das Nações Unidas (2002): “os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional”.

### 2.3 As vantagens da Justiça Restaurativa

Após falarmos sobre os princípios que regem a justiça restaurativa falaremos a respeito das vantagens de utilizarmos a justiça restaurativa ao invés do método tradicional.

Ao longo da história da civilização mundial, percebe-se que o modelo tradicional de justiça criminal não cumpre seus objetivos como também fracassa na ressocialização daqueles que passaram pelo o sistema carcerário. Vemos com isso, um aumento crescente na reincidência de criminosos e novos indivíduos entrando no mundo do crime.

Com o crescente número de pessoas presas, nota-se que a criminalidade não diminuiu com essas prisões e tão pouco a resposta do Estado está sendo eficiente para a demanda absurda de condenados.

Como já dizia o renomado escritor Michel Foucault, em sua clássica obra *Vigiar e Punir*:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’. (...) A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela não se destina a aplicar leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder (FOUCAULT,2005, p. 221-223).

Percebemos diante desse texto publicado pela primeira vez no ano de 1975 que após mais de 40 anos a cadeia continua sendo uma péssima alternativa, pois ela não somente não resolve a situação que levou o condenado a transgredir, como também, o faz se tornar uma pessoa pior do que aquela que entrou no sistema.

Além disso, notamos que muitas vezes pela falta de infraestrutura nestes locais e pela insuficiência de apoio aos prisioneiros aqueles que vão para ela por terem cometido crimes considerados leves são “acolhidos” pelas organizações criminosas que acabam dando o “apoio” que o Estado não dá, mas a consequência desse “acolhimento” por esses indivíduos é que aqueles que aceitam a sua ajuda acabam

se tornando reféns nas mãos deles, pois todos os “favores” que são feitos no sistema carcerário serão cobrados quando aquele ex condenado estiver livre, ocorrendo com isso um círculo vicioso de pessoas que entram e saem das penitenciárias.

Os ilustres Eugenio Zaffaroni e Edmundo Oliveira afirmam que a prisão:

- a) não serve para o que diz servir;
- b) neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores;
- c) estigmatiza o ser humano;
- d) funciona como máquina de reprodução da carreira no crime;
- e) introduz na personalidade a prisionalização da nefasta cultura carcerária;
- f) estimula o processo de despersonalização;
- g) legitima o desrespeito aos direitos humanos (ZAFFARONI; OLIVEIRA,2010).

As críticas feitas por eles são bem contundentes, principalmente se olharmos as normas que foram criadas visando a proteção aos direitos humanos, bem como tudo que está elencado em nossa constituição.

Diante disso, conseguimos destacar que a melhor forma de se resolver o problema do encarceramento em massa é através de métodos alternativos, como é o caso das técnicas usadas na justiça restaurativa.

Ademais, Augusto César Jatobá e Letícia Delfino defendem que:

A justiça restaurativa representa uma mudança de paradigmas, uma vez que a justiça meramente retributiva e desigual passa a dar lugar a um sistema onde todos são iguais em direitos e oportunidades, não só em relação ao procedimento em si, mas epistemologicamente e metodologicamente. Além disso, em se tratando de matéria penal, a justiça restaurativa enfrenta a dificuldade de transformar um sistema simbólico e punitivo, baseado na aplicação objetiva dos dispositivos legais, em uma realidade onde vítima, ofensor e comunidade possam interagir de forma democrática, visando sanar as dificuldades e injustiças ocasionadas (DELFINO; JATOBÁ, 2015, p.16).

Diante de tudo que vemos, se torna nítido falarmos o quanto é ineficaz o modelo tradicional de justiça. Assim, notamos a importância de buscar novos métodos e soluções de enfrentamento do problema criminal.

Nesse contexto, o modelo restaurativo se torna benéfico, pois ele promove o diálogo entre os participantes. Se torna possível que os envolvidos assumam a sua responsabilidade como também permite que as necessidades ocasionadas pelo delito possam ser de alguma forma reparada, ou seja, acaba sendo viável entender o que gerou o crime como buscar soluções para que este seja reparado, além de permitir de alguma forma o acolhimento daquele que transgrediu e de quem sofreu por essa transgressão.

Tratando-se também de um método totalmente voluntário entre as partes e informal, que acaba gerando uma atmosfera mais agradável e informal para que os



indivíduos se abram e possam resolver as questões que os levaram até lá, incluindo nesse processo não apenas o agressor e a vítima, como também, pessoas que acabaram de alguma maneira sendo afetadas pelo crime, ou seja, é um sistema que quem vai estar tomando as decisões é a própria sociedade que terá que em algum momento conviver de novo com aquele delinquente.

Na justiça tradicional, ao contrário, é o Estado que vai estar decidindo e impondo para a sociedade a sua decisão que geralmente não agrada a população e coloca no sistema prisional mais uma pessoa que provavelmente sairá se sentindo injustiçada e mais perigosa do que quando entrou. Além da rejeição social que acontece quando o indivíduo cumpre a pena e volta a conviver com os outros cidadãos.

Existem diversas modalidades empregadas na justiça restaurativa como a mediação, as reuniões coletivas que normalmente são abertas para as partes, como também para quem se sentiu afetado e os chamados círculos decisórios.

A mediação será realizada por um terceiro imparcial que conduzirá os envolvidos em uma conversa sobre o crime, objetivando alcançar o melhor resultado com o foco de se fazer um acordo, no qual as partes terão que cumprir o que foi decidido durante a mediação. Já nas reuniões coletivas e nos círculos decisórios, também ocorrerá uma mediação sendo que esta é mais ampliada que a primeira, ou seja, vão existir várias reuniões que irão envolver a vítima, o agressor e a comunidade.

O que é notório nesses modelos restaurativos é que o crime começa a ser tratado não mais de uma forma individual como na justiça comum, mas como um problema da sociedade que precisa ser resolvido por essa.

Notamos também, que muitos países já se utilizam desse sistema para resolver os seus crimes, tornando-se um método recomendado mundialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), pela União Europeia (UE) e pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc).

### **3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

#### **3.1 O motivo de utilizar a Justiça Restaurativa nos casos de Maria da Penha**

Podemos perceber no que diz respeito a violência doméstica e familiar contra a mulher que a justiça restaurativa pode se tornar um excelente instrumento de combate a essas violências sofridas por milhares de brasileiras.

A aplicação do método restaurativo promove o encontro da vítima e do ofensor e de outras pessoas que tenham participado de alguma forma daquele conflito, de maneira totalmente voluntária e informal, contando sempre com o apoio de um profissional que atuará sempre de forma imparcial como mediador ou facilitador daquele caso, buscando solucionar ou criar possíveis soluções para que o conflito seja resolvido com a participação dos envolvidos.

As técnicas de mediação utilizadas pela justiça restaurativa são formas que visam alcançar o melhor resultado possível para todas as partes sem que se utilize para isso toda aquela burocracia vivenciada pelo procedimento ordinário da justiça. Sendo assim, por não seguir os mesmos mecanismos da justiça comum, ela consegue preencher as lacunas deixadas pelo processo penal que normalmente não resolvem a raiz daquele problema.

Como aponta Oliveira:

A noção de Justiça Restaurativa desponta, com forte influência abolicionista e das diretrizes da vitimologia, com a pretensão de promover uma reação diferente da reposita fornecida pelo sistema de justiça criminal tradicional, fundamentada na democratização do processo, assim como na recusa do autoritarismo que permeia o direito penal, visando obter respostas mais humanas ao crime (OLIVEIRA,2017, p. 238).

Um detalhe que se torna importante ser observado é que a preocupação da justiça restaurativa não é com o crime em si, mas com o que ocorreu para que aquele delito acontecesse, ou seja, ela sempre vai estar olhando para a causa e não para a consequência. Assim, a restauração de alguma forma vai estar tentando sanar o que o Estado não consegue fazer na justiça comum, pois o foco no judiciário é apenas a infração, não conseguindo olhar de maneira minuciosa e por todos os ângulos como no método restaurativo.

O interessante da aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é que ela objetiva restabelecer o equilíbrio

existente nas relações sociais. Com isso, ela consegue balancear as reais necessidades dos envolvidos. Como também, possibilitar que a comunidade participe daquele conflito buscando o restabelecimento ou o melhoramento do relacionamento das partes.

Como afirma Simões:

Ao compreender o peso dos malefícios que o modelo penal tradicional vigente agrega, uma vez que seguindo o conceito de justiça adotado, exerce forte pressão para atribuir a permanência do sujeito no papel de “ofensor” e “criminoso”, sujeito estigmatizado, ao invés de se recuperar, ganha uma confirmação de sua identidade enquanto desviante, passando a ser criador e reproduzidor da violência e criminalidade (JÚNIOR; PEREIRA, 2020).

Além de promover com o envolvimento da sociedade que a vítima e o agressor possam voltar a participar dela de uma forma digna, pois quando a população descobre o caso é muito comum que o algoz sofra uma espécie de sanção social e a vítima se sinta de alguma maneira envergonhada por ter sofrido aquele crime e acaba se afastando da convivência dos demais membros da comunidade, o que faz piorar o seu estado psicológico.

Ademais, Alves diz que:

A Justiça Restaurativa diz respeito ao modelo jurídico-penal em que a busca pela solução de conflitos, oriundos de uma infração penal, abarca ativamente o infrator, a vítima e a sociedade, no intuito de constituir uma solução consensual. Se estabelece por meio de um processo eminentemente voluntário, sem a práxis do ambiente judicial, fazendo-se uso de técnicas de mediação, conciliação e transação para alcançar o resultado restaurativo. Após a justiça identificar o prejuízo advindo da quebra da ordem social, ou seja, da violação das leis, almeja-se a restauração, incumbindo oportunizar um acordo, uma composição eficaz com a assunção da responsabilidade pelo criminoso, buscando uma função reabilitadora da pena e se alcançado, conseqüentemente haverá um resultado satisfatório com fins terapêuticos (ALVES, 2012, p. 9).

Quando o agressor participa da justiça restaurativa ele tem a oportunidade de tomar conhecimento do impacto que aquela sua conduta negativa gerou na sua companheira ou demais envolvidos. Podendo com isso, refletir e reconhecer os seus erros e até mesmo possibilitar que ele possa tentar consertar os danos causados ou mesmo amenizá-los com o procedimento restaurativo.

Diante disso, por meio da justiça restaurativa se consegue muitas vezes que se recupere a convivência entre os participantes por meio desse método, ou seja, com o procedimento restaurativo podemos recuperar o agressor e a vítima, além dos terceiros que possam estar participando do conflito.

Com isso, o autor Pinto preleciona que:

Por intermédio das práticas restaurativas, almeja-se demonstrar que a simples punição não considera os fatos emocionais, estes fundamentais para que as pessoas afetadas pelo delito reparem o trauma emocional, assim como os sentimentos e os relacionamentos abalados. Nesta perspectiva, este modelo alternativo de justiça se propõe a preencher essas necessidades, além de promover o desenvolvimento de uma cultura voltada à paz social (PINTO, 2005, p. 38).

Dessa maneira, surgindo a violência doméstica e familiar contra a mulher surge também a necessidade de buscar meios alternativos ao procedimento ordinário para solucionar o problema de forma adequada, buscando a resolução da situação e tentando preservar as relações sociais que possam ter sido afetadas com o conflito existente.

Percebe-se que a justiça restaurativa foi justamente criada para tentar suprimir as brechas deixadas pelo sistema vigente que, por muitas vezes, se torna ineficiente em relação a reparar o dano causado à vítima, já que o objetivo dele é apenas impor uma pena ao agressor. Diante disso, vemos o quão importante e necessário mudarmos esse modelo, principalmente, quando estamos falando de um crime tão singular como no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme tem sido repetidamente exposto no presente trabalho, a violência doméstica tem uma natureza jurídica e social completamente diferente dos demais crimes. Assim, a resposta dada a esse tipo penal precisa ser olhada de forma minuciosa e específica devendo o objetivo principal ser a restauração da vítima e de pessoas que foram atingidas de alguma maneira pela violência, como também, focar na conscientização e recuperação do agressor.

Como afirma Giongo:

É no campo dos conflitos de natureza penal que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, é ineficaz no combate e no controle da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna pertinente a revisão de alguns conceitos envolvidos nessa área para que seja assumida uma nova postura. Isso se deve à natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos (GIONGO, 2010, p. 179-180).

Sendo assim, acreditamos que o método empregado pela justiça restaurativa pode auxiliar nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o modelo restaurativo permite que a vítima e os envolvidos, como também o acusado, tenham um lugar de fala onde todos serão ouvidos e poderão ter suas expectativas atendidas de uma forma diferenciada e específica para cada caso concreto, diferentemente da justiça comum que, no modo geral, segue um mesmo padrão para todos os casos.

Outra questão que tem que ser observada é o fato de que muitas vezes a vítima terá que voltar a se encontrar com o agressor, pois em muitos casos a agredida continuará com o vínculo familiar com este, seja por ser um parente dela ou por ter filhos em comum com o violentador que, geralmente, continuam tendo a presença do pai em sua vida.

Diante disso, se torna tão importante e fundamental que o algoz passe por um processo eficaz de reeducação, pois caso ele não passe por esse procedimento, este provavelmente voltará a agredir a vítima, podendo inclusive fazê-lo com mais gravidade do que antes. Certamente ele estará com mais raiva por possíveis consequências que terá de enfrentar se já houver tido algum tipo de denúncia seja na justiça ou na delegacia por parte desta.

Segundo os autores Pozzobon e Louzada:

O ofensor necessita de cura, sem, obviamente, deixar de ser responsabilizado pelos danos causados. Ele deve ser incentivado a mudar o seu comportamento violento, a reconhecer e a compreender o ponto de vista da vítima (POZZOBON; LOUZADA, 2011, p. 05).

Nesse sentido, notamos que a justiça restaurativa pode ser a solução mais adequada e eficiente para esse tipo criminal, onde precisamos empoderar a vítima e fazer com que o agressor entenda o seu papel prejudicial naquela relação, ou seja, se torna essencial a recuperação emocional daquela mulher e a consciência de quão errada está a conduta do autor em suas agressões. Com isso, a abordagem realizada pelas reuniões de restauração podem acabar se tornando bem eficazes para se ter um diálogo claro com os envolvidos de modo que todos saiam de lá melhores do que entraram e, principalmente, com o problema resolvido e sem que o motivo que os levou até lá volte a ocorrer.

O método restaurativo deve ser considerado como um meio extrajudicial com o propósito nítido de obter uma pacificação social. Baseando-se para isso, de um modo completamente alternativo e informal, solucionar os problemas envolvidos nesse tipo

de caso. Se mostrando bem eficiente e inovador se comparado ao modelo tradicional de justiça. Trazendo a possibilidade totalmente voluntária de colocar as partes frente a frente e deixarem que elas mesmas com o auxílio de um terceiro imparcial e da própria comunidade, dependendo do caso, encontrarem uma solução adequada que possa auxiliar na resolução do conflito atendendo o interesse das partes.

Ademais, com base na resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): é dever do Estado investir em promoção de mecanismos que cooperem para a solução de conflitos, sendo estes, advindos do estabelecimento de políticas públicas (SILVA, 2020).

Além disso, não podemos esquecer que muitas das vítimas não querem que seus agressores sigam para o sistema penitenciário, querendo somente levá-los à autoridade competente com a nítida esperança de que a possível intervenção do Estado faça com que as agressões cessem e a relação de alguma forma possa ser repactuada com o amparo da lei. Situação essa, que percebemos ser bem improvável no judiciário, pois o foco está na punição do crime e não nos envolvidos.

Atualmente, com as deficiências do nosso sistema jurídico, que nem sempre consegue resolver de maneira satisfatória as várias demandas que possui, já que está cada vez mais comum as pessoas solicitarem o auxílio da justiça para resolverem as mais diversas situações do cotidiano que elas mesmas não conseguem resolver, a justiça se encontra lotada de processos e acaba precisando buscar formas alternativas de resolução de conflitos que não seja com o seu mecanismo comum, ou seja, todas as partes indo para um tribunal onde um juiz dará uma sentença que provavelmente irá demorar e pode não agradar os envolvidos, além do custo financeiro e temporal para o Estado que cada processo desse acaba gerando.

Diante disso, a introdução de novos modelos ao mundo jurídico é tão importante para ajudar a desafogar um pouco o sistema penal que está sendo extremamente sobrecarregado e tem se mostrado insuficiente e ineficaz em vários casos, pois a reincidência nos crimes aumenta todos os anos. Para isso, a justiça encontrou meios diversos para solucionar os conflitos, sendo os principais a conciliação, a arbitragem e a mediação, conhecidos também como a tríade básica de meios alternativos.

Podemos perceber essa preocupação no artigo terceiro da lei 13.105/15:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL,2015).

A conciliação ocorrerá quando um terceiro imparcial, também chamado de conciliador atuará como intermediário entre as partes, objetivando com isso a facilitação do diálogo entre os participantes a fim de que elas possam chegar ao fim da conciliação a um acordo que também é conhecida como autocomposição. Sendo regulada pelo Código de Processo Civil, nos seus artigos 165 a 175.

A arbitragem é uma técnica de solução de conflitos, onde as partes precisam concordar que a resolução da desavença seja decidida por um terceiro que geralmente será de confiança delas. Essa modalidade é regulada pela lei 9.307/96, a qual foi reformada recentemente pela lei 13.129/15.

A mediação, como já tratamos em capítulo anterior, também terá um terceiro imparcial, o mediador que se colocará entre as partes objetivando que elas consigam um acordo, também chamado de autocomposição. Ela é regulada pela lei 13.140/15, a qual utilizaremos para mostrar como ela pode ser usada nas práticas restaurativas.

Um dos maiores obstáculos encontrados pela justiça é que a forma tradicional do sistema judiciário é a maneira mais conhecida e divulgada de resolução de conflito, assim, os outros métodos acabam ficando na sombra desse modelo. Diante disso, por essa falta de informação e orientação pelas autoridades que as outras maneiras resolutivas ficam deixadas de lado, dificultando também que a população confie nessas alternativas, pois o que a maioria conhece e define como válido é apenas a sentença dada por um juiz, já que as outras figuras que poderiam ajudar nesse processo como o mediador, facilitador, árbitro e conciliador não têm a mesma credibilidade perante uma boa parcela da sociedade como um magistrado em uma sala do tribunal.

Como afirma Vasconcelos:

Podemos afirmar que, atualmente, um movimento universal pela efetividade do acesso à justiça engloba pelo menos as seguintes matérias: a adoção da mediação paraprocessual voluntária, ampliação das oportunidades da conciliação e da própria arbitragem no curso dos processos judiciais, inclusive medidas alternativas reparatorias no campo penal, com fundamento nos conceitos da justiça restaurativa; a difusão da mediação, da arbitragem e de outras abordagens extrajudiciais, como procedimentos da sociedade civil

enquanto protagonista da solução de conflitos, inclusive por intermédio de núcleos comunitários e/ ou instituições administradoras de mediação e arbitragem (VASCONCELOS, 2008, p. 28).

Outra circunstância que precisa ser devidamente observada é que esses métodos alternativos como a conciliação, a arbitragem e a mediação não devem focar apenas em um acordo entre as partes, buscando somente uma espécie de agilidade processual, pois se o caso não for tratado de forma correta pelos profissionais que estiverem atuando no conflito, a situação provavelmente será levada ao judiciário de novo, só que com isso, as formas alternativas estarão desacreditadas pelos envolvidos.

Dessa maneira, podemos dizer que a justiça restaurativa se utilizando da técnica da mediação pode contribuir na resolução dos problemas, já que ela oportuniza que as partes tenham um papel efetivo no processo, além de também estimular que haja a reparação dos danos e até mesmo uma reconciliação dos participantes, dependendo do caso concreto.

Devemos também lembrar que em nenhum momento a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher procura reduzir a gravidade do fato, pois não se objetiva com isso dizer que as agressões podem ser negociáveis, devendo ser olhada como uma técnica eficiente de redução dos conflitos já que ela tem a preocupação de olhar o caso por um prisma diferenciado. O autor Huber preleciona que:

Diante disso, é possível verificar as diversas perspectivas da aplicabilidade deste modelo de justiça no âmbito da violência doméstica. Enquanto alguns grupos de juristas concordam que a aplicação dos métodos restaurativos seria uma resposta muito “branda” frente ao delito, o que se propõe maior intervenção do Estado, outros pensadores buscam relacionar os benefícios auferidos com as práticas restaurativas, priorizando os sentimentos e necessidades da vítima (HUBER, 2018, p. 53).

Além do mais, outra questão que precisa ficar de forma clara é a possibilidade de se utilizar a mediação nos casos de justiça restaurativa envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, porém a mediação é apenas uma maneira de ajudar na jurisdição penal, não pretendendo em hipótese alguma substituí-la com tal método alternativo. Tratando-se, portanto, de uma escolha a mais que tanto o cidadão como a justiça podem se socorrer para ajudá-los nas soluções de conflitos que merecem uma atenção diferenciada, como ocorrem nesses tipos de casos.

Ainda que a justiça restaurativa tenha um caráter extrajudicial, ela necessita de alguma maneira ser submetida ao controle do judiciário, cabendo a ele determinar os



casos que podem ou não serem levados a aplicação da restauração com o auxílio da mediação, levando para isso em consideração a vontade das partes. Ademais, muitos dos princípios que regem a justiça restaurativa são os mesmos seguidos pela mediação, ou seja, para que esse processo possa funcionar da melhor forma é preciso que se respeite os parâmetros que regulam ambos os procedimentos.

Conforme Valverde:

É inevitável que, para se obterem bons resultados, as partes devem ter consciência de que a violência da relação, assim como a própria vivência do processo de mediação, caracteriza-se por uma repetição subjetiva (de atitudes) sobre a base de estruturas internas da pessoa. Assim, para que a mediação penal funcione, é necessário que as partes envolvidas possuam o mínimo de capacidade de comunicação, empatia e consciência das normas. Do contrário, pode ocorrer uma intromissão excessiva do mecanismo, convertendo-se em outra forma de exercer a violência institucional sobre os indivíduos (VALVERDE, 2008, p. 29).

### 3.2 A Lei 13.140/15 como ferramenta nas práticas restaurativas

Voltando a citar mais especificamente a lei 13.140/15, também conhecida como lei de Mediação que foi sancionada graças aos esforços do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que continua realizando movimentos em busca de reformas e melhorias para a justiça como um todo, podemos notar que logo no seu artigo segundo a referida lei menciona a possibilidade da aplicação da mediação nos casos de justiça restaurativa, afinal os princípios que os regem são praticamente os mesmos. “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: “Imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé (BRASIL,2015)” .

Diante disso, para concluirmos o presente capítulo devemos indagar que a lei 13.140/15,ou simplesmente lei de Mediação, pode se tornar uma excelente ferramenta nas práticas restaurativas, isso é claro se ela for devidamente utilizada por seus aplicadores, afinal é uma alternativa interessante para fugir do método convencional e de suas regras jurídicas que são extremamente formais e rigorosas, causando em muitas pessoas um desconforto inerente aqueles que acabam tendo que se socorrer do judiciário ou os que devem enfrentá-lo.

Já o que se propõe nesse modelo é justamente uma opção diferenciada onde os envolvidos possam ser devidamente ouvidos e que tenham suas demandas enfrentadas da melhor maneira possível, respeitando, contudo, o limite da lei, pois a justiça restaurativa é uma forma criativa de se prevenir a reincidência em situações

como essa, além de buscar a resolução da questão para as partes. Não podendo, contudo, ser encarada como uma forma do agressor escapar de uma punição justa ou que ela seja algo que vai prejudicar a vítima.

Devendo ser olhada não somente como uma alternativa a mais de resolução de conflito, a mediação também é uma forma de não sobrecarregar tanto o judiciário, que se encontra lotado com problemas de diversas naturezas tão importantes como a questão aqui tratada.

Além disso, é um dos melhores mecanismos para as partes participarem de uma decisão que irá impactar diretamente em suas vidas sem que esse veredito seja simplesmente dado de maneira totalmente impositiva pelo poder judiciário, ou seja, com os envolvidos participando ativamente da resolução da causa se torna muito mais fácil de solucioná-la, além de que, se forem as partes participando da decisão aumenta-se as chances de termos um acordo cumprido e assim essa demanda não voltará a um tribunal.

Com isso, notamos que é extremamente possível a aplicação da justiça restaurativa nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, sem que essa alternativa diminua de algum modo o poder judiciário, pois todo esse processo precisa ser observado e aprovado por ele que decidirá se o caso em questão deve ou não passar a ser tratado pelo modelo restaurativo, lembrando sempre que precisa haver o total consenso dos envolvidos já que este é um dos principais fundamentos e princípios tanto da mediação como da justiça restaurativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher em casos de justiça restaurativa constatou importantes considerações em relação ao tema proposto e, em especial, propôs uma alternativa diferenciada para tratar a questão que vem se apresentando no nosso país e até mesmo no mundo, já que esse tipo ocorrência não é exclusiva do Brasil.

Diante disso, percebemos que mesmo com todos os avanços conquistados pelas leis que visam a proteção da mulher, ainda predomina o aspecto sociocultural que vem influenciando a sociedade em especial os homens que se acham no direito de agredir essas vítimas, ou seja, a figura patriarcal ainda se encontra predominando em vários lares brasileiros, gerando com isso várias situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nota-se que mesmo existindo legislações específicas como a lei 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha que buscam coibir ou mesmo tentam impedir que a violência aconteça, as agressões tendem a continuar e se tornam cada vez piores, resultando inclusive no feminicídio que geralmente é o último ato do agressor.

Além disso, mostramos também através de gráficos colhidos por meio de uma pequena amostragem realizada pelo aplicativo de celular WhatsApp que foi divulgada nacionalmente, que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre em qualquer classe social, faixa etária, em todas as cores de pele, em todas as regiões do país e com mulheres mais ou menos instruídas.

Assim, essas agressões não estão apenas nas periferias ou somente acontecem com mulheres pobres e negras como algumas pessoas pensam, mostrando-se com a sucinta pesquisa que ela pode estar presente em qualquer lar.

Fica nítido também que quando se promove a substituição do tradicional método punitivo estatal para alternativas diferentes como a justiça restaurativa pode-se conseguir resultados satisfatórios que de alguma forma podem agradar todas as partes e, principalmente, existe a possibilidade de solucionar a questão de uma maneira que realmente resolva o assunto sem que o caso vá parar no judiciário que se encontra lotado de processos e que geralmente não consegue resolver todas as demandas de um jeito que satisfaça os envolvidos.

Além do mais, o modelo restaurativo é a melhor alternativa da vítima ter algum protagonismo em uma decisão que impactará diretamente em sua vida sem que um terceiro decida de modo arbitrário e também é uma maneira de tentar criar alguma empatia no agressor, fazendo-o mudar a sua atitude e quem sabe reconstruir ou mesmo amenizar a relação, pois muitas vezes, os agressores possuem filhos com a agredida ou pertencem à mesma família tendo que continuar a conviver de alguma forma.

Por fim, conclui-se que mesmo com todas as medidas que visam a proteção da mulher como a Lei Maria da Penha e de métodos alternativos como a justiça restaurativa, o combate a esse tipo de violência precisa ser constantemente debatido pela sociedade e é extremamente necessário que ela continue tendo um tratamento especial pela legislação, já que se trata de um crime bem específico e que pode resultar em sérias consequências na vida dos envolvidos, principalmente, em relação a vítima que é a quem mais sofre nesse caso.

## REFERÊNCIAS

**A MEDIAÇÃO** como instrumento de justiça restaurativa no direito penal: um novo paradigma de justiça.2018. **Âmbito Jurídico**.2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-mediacao-como-instrumento-de-justica-restaurativa-no-direito-penal-um-novo-paradigma-de-justica/> Acesso em: 05 maio 2021.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**.2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/> Acesso em: 20 abr 2021.

ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça restaurativa: instrumento de reinserção de social**,2012. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande-PB. 2012.

ALVES, Lorena Castro. **O movimento feminista**.2018. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/movimento-feminista/> Acesso em: 02 abr 2021.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2013.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da Justiça**,2012. Disponível em: [http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM) Acesso em: 16 maio 2021.

BRANDALISE, Camila. Estupro corretivo: entenda o crime de violência sexual contra lésbicas. **Uol**,2018.Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/02/04/estupro-corretivo.htm> Acesso em: 01 abr 2021.

BRASIL. Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 02 abr 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 02 abr 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) Acesso em: 10 maio 2021.

DELFINO, Letícia de Oliveira; JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. Justiça Restaurativa: uma perspectiva democrática no âmbito da justiça criminal. *In*: ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA; MARIA COELI NOBRE DA SILVA (coord.) **Direito Penal da Vítima: Justiça Restaurativa e Alternativas Penais na Perspectiva da Vítima**. Curitiba: Juruá. 2015.

ELUF, Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**, 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 12 abr 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes. 2005.

GARCEZ, José Maria Rossani. **NEGOCIAÇÃO. ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2004.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS. 2011.

GUERRA, Nara Rúbia Silva Vasconcelos. **A aplicação da mediação nas ações penais públicas incondicionais, no prisma da justiça restaurativa**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/06/05-A-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Media%C3%A7%C3%A3o-nas-A%C3%A7%C3%B5es-Penais-P%C3%BAlicas-Incondicionadas-no-Prisma-da-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> Acesso em: 10 maio 2021.

HIRIGOYEN, Marie France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HUBER, Betina. **A Justiça Restaurativa aplicada nos crimes de violência doméstica: um olhar sobre a vítima**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria- RS. 2018.

**II PLANO** nacional contra a violência doméstica, 2003-2006. Disponível em: <https://app.cm-loures.pt/redesocial/Plano%20Nacional%20contra%20a%20Viol%C3%Aancia%20om%C3%A9stica.pdf> Acesso em: 05 abr 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Cartilha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Projeto Contexto: Educação, Gênero, Emancipação. Plataforma Educação Marco Zero. Fortaleza. 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> Acesso em: 01 abr 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2019. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,de%20Marco%20Antonio%20Heredia%20Viveros.&text=Quatro%20meses%20depois%2C%20quando%20Maria,eletrocut%C3%A1%20Dla%20durante%20o%20banho>. Acesso em: 01 abr 2021.

JÚNIOR, Valderi Pontes da Silva; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. A aplicação da justiça restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra mulher: a desconstituição da cultura do modelo penal punitivista.

**Âmbito Jurídico**.2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/> Acesso em: 13 maio 2021

LENZI, Tié. **O que é o movimento feminista?** 2019. Disponível em:

<https://www.todapolitica.com/movimento-feminista/> Acesso em: 11 abr 2021.

MENICUCCI, Eleonora. O que é feminicídio? **Dossiê Feminicídio**.2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/> Acesso em: 10 abr 2021.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 16, n. 50, p. 233-255, jul./dez. 2017.

ORSIM, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil:** A afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça.2013. Disponível em:[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Artigo\\_Dez-Anos-de-Pr%C3%A1ticas-Restaurativas-no-Brasil\\_Adriana-Orsini-e-Caio-Lara.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Artigo_Dez-Anos-de-Pr%C3%A1ticas-Restaurativas-no-Brasil_Adriana-Orsini-e-Caio-Lara.pdf) Acesso em: 12 maio 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Resolução 2002/12 da ONU** - princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível

em:[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf) Acesso em: 09 maio 2021.

PENIDO, Egberto de Almeida; TERRA, Cilene Silvia; RODRIGUEZ, Maria Raimunda Vargas. Justiça Restaurativa: Uma experiência com adolescentes em conflito com a lei. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 1, jan. 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal.** 2006. Disponível em:<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65> Acesso em: 10 maio 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In. SLAKMON, C.R. De Vitto; R. Gomes Pinto (org). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

PORFÍRIO, Francisco. Violência contra a mulher. **Mundo Educação**,2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm> Acesso em: 03 abr 2021.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas.** 2013. Disponível em: [http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10916/1445](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445)  
Acesso em: 13 maio 2021.

RAMOS, Fernanda Rocha. A importância da Justiça Restaurativa como complemento ao modelo tradicional de justiça criminal no sistema brasileiro. **Conteúdo Jurídico.** 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51442/a-importancia-da-justica-restaurativa-como-complemento-ao-modelo-tradicional-de-justica-criminal-no-sistema-brasileiro> Acesso em: 08 maio 2021.

REIF, Laura. **Violência patrimonial:** o que é, como ocorre e como denunciar. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/> Acesso em: 15 abr 2021.

REPUBLICANO, Simone; SUASSUNA FILHO, Umberto. A Justiça Restaurativa como opção institucional para resolução de disputas. *In:* ROQUE, E. C. B.; MOURA, M. L. R. de; Ghesti (Orgs.). **Novos paradigmas na Justiça Criminal:** relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF, Brasília, TJDF. 2006.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas restaurativas no judiciário, Institucionalização e locus de implantação.** Appris Editora: Curitiba. 2019.

SCHAFER, Gilberto. Justiça Restaurativa é ampliada no Rio Grande do Sul. **Âmbito Jurídico.** 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.jusbrasil.com.br/noticias/187333820/justica-restaurativa-e-ampliada-no-rio-grande-do-sul> Acesso em: 15 maio 2021.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Definição de Violência contra a Mulher.** 2020. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher#:~:text=Viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%20\(vizual\)%3A%20%C3%89,%3A%20Bater%2C%20chutar%2C%20queimar.](https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher#:~:text=Viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%20(vizual)%3A%20%C3%89,%3A%20Bater%2C%20chutar%2C%20queimar.) Acesso em: 17 abr 2021.

SILVA JÚNIOR, Valderi Pontes da Silva; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. **A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra mulher:** a desconstituição da cultura do modelo penal punitivista. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/> Acesso em: 11 maio 2021.

SILVA, Cyntia Rezende. Práticas restaurativa e o princípio da voluntariedade. **Conteúdo Jurídico.** 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53807/prticas-restaurativa-e-o->



[princípio-da-voluntariedade#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20voluntariedade%20disp%C3%B5e,cabendo%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20estado. Acesso em: 06 maio 2021.](#)

SILVA, Karen Vitória Lourenço. **Justiça restaurativa como instrumento de combate a violência doméstica contra mulher**. 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54352/justia-restaurativa-como-instrumento-de-combate-a-violncia-domstica-contra-mulher> Acesso em: 11 maio 2021.

SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. 2006. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/images/2005-12-13.2576694501> Acesso em: 11 maio 2021.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Dr<sup>a</sup> Latif Antônia. **Feridas na se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf> Acesso em: 16 abr /2021.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94327/292011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 maio 2021.

VALVERDE, Patrícia Esquinas. **Mediación entre víctima y agresor em la violencia de género: una oportunidad o un desatino?** Universidade de Granada: Valência. 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Editora Método. 2008.

VENTURA, Denis Caramigo. **Calúnia, difamação e injúria**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8387/Calunia-difamacao-e-injuria> Acesso em: 21 abr 2020.

VERNECK, Barbara. **Violência Sexual**. 2016. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual> Acesso em: 16 abr 2021.

**VIOLÊNCIA doméstica contra a mulher, 2016. Âmbito Jurídico, 2016**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/> Acesso em: 11 maio 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.